

Rio, 6 de outubro de 2021

Informativo jurídico de LCMA – Sociedade de Advogados
Ano 1, n.8

Setembro de 2021

Observação:

Este informativo não expressa opinião do escritório, seus sócios e advogados; apenas notícia **julgamentos concretos, orientações dos tribunais** e, quando for o caso, **edições e projetos de lei**. Além disso, é importante frisar que o **juízo de um caso concreto** NÃO indica que, em outro caso semelhante, a decisão será a mesma, seja por conta das diferenças de circunstâncias, da diferença de visão teórica dos julgadores ou ainda de uma mudança de entendimento judicial ao longo do tempo. Mesmo as **orientações dos tribunais** e as **edições de lei** indicam, embora com firmeza, tendências de julgamento, e não certezas. Isso porque tanto uma lei nova como, por exemplo, uma súmula de tribunal não se aplicam automaticamente; inserem-se e são aplicadas em um ordenamento jurídico bastante vasto e complexo, que será considerado com as circunstâncias e argumentações concretas de cada caso, antes do julgamento final. Havendo qualquer dúvida sobre os efeitos práticos deste informativo, consulte-nos ou a outro advogado de sua preferência.

a) Sumário:

1. IMPOSTO DE RENDA. Câmara aprova texto-base de projeto que altera o imposto de renda **(Câmara dos Deputados)**
2. PLANEJAMENTO SUCCESSÓRIO. **ARTIGO** da Dra. Luciana Gouvêa: O importante Planejamento Sucessório **(Boletim Jurídico)**
3. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. STJ fixa tese sobre índices para correção de previdência complementar **(STJ)**
4. DESCONSIDERAÇÃO PJ EIRELI. Desconsideração da personalidade jurídica de Eireli exige prévia instauração de incidente **(STJ)**
5. PENSÃO POR MORTE – PRESCRIÇÃO. Direito à pensão por morte prescreve em cinco anos quando há indeferimento administrativo **(STJ)**
6. RESPONSABILIDADE CIVIL. Divulgação de mensagens do WhatsApp sem autorização pode gerar obrigação de indenizar **(STJ)**
7. MULTA AMBIENTAL. STJ confirma multa de valor fixo por hectare desmatado em área de preservação ambiental **(STJ)**

8. PRAZOS PARA OBRIGAÇÕES DE FAZER. Prazo para o cumprimento das obrigações de fazer deve ser contado em dias úteis **(STJ)**
9. DIREITO DE RESPOSTA. STJ reafirma que direito de resposta não se confunde com publicação de sentença condenatória **(STJ)**
10. AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA. STJ reafirma possibilidade de uso do agravo de instrumento contra decisão sobre competência **(STJ)**
11. PROCESSO POR ERRO MÉDICO. STJ admite denúncia da lide em ação de consumidor contra hospital por suposto erro médico **(STJ)**
12. UTILIDADE PÚBLICA – LEGISLAÇÃO. Novo acesso às normas federais em função do tempo é disponibilizado pelo Congresso Nacional **(TJRJ)**
13. LOCAÇÕES. TJRJ nega pedido para redução de aluguel de locação não residencial **(TJRJ)**
14. LOCAÇÕES – REVISÃO. TJRJ concede redução de 30% para locatário de estabelecimento comercial situado em shopping center, em razão da pandemia da Covid-19 **(TJRJ)**
15. LOCAÇÕES – REVISÃO DE ÍNDICES. Desembargador do TJRJ determina a substituição temporária de índice ajustado em contrato de locação não residencial, de IGP-M para IPCA **(TJRJ)**
16. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. TJRJ reconhece paternidade socioafetiva póstuma de avô por afinidade **(TJRJ)**
17. TAXAS ABUSIVAS DE ADMINISTRAÇÃO. Administradora de imóveis terá de pagar indenização por taxas abusivas **(TJRJ)**
18. GUARDA COMPARTILHADA E MOBILIDADE DOS PAIS. A guarda compartilhada, que pode ser mantida em termos renovados, não impede a mudança de endereço de qualquer dos genitores, mesmo para o exterior **(TJRJ)**
19. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. A resolução de promessa de compra e venda de imóvel na planta por atraso na entrega implica na restituição integral dos valores ao promitente comprador, além de multa contratual e danos morais, conforme o caso **(TJRJ)**

20. PENHORA DE BEM EM USUFRUTO. A sua propriedade poderá ser penhorada, mas o direito da usufrutuária vitalícia deve permanecer assegurado enquanto viger **(TJRJ)**
21. LOCAÇÕES – REVISÃO. Aluguel devido por loja em shopping será reduzido em 50% nos meses de restrição de atividades **(TJSP)**
22. INFIDELIDADE -RESPONSABILIDADE CIVIL. Traição em residência do casal gera dever de indenizar por danos morais **(TJSP)**
23. DIREITO SOCIETÁRIO. Sócio apenas nominal não tem direito a quota-parte em venda de empresa **(TJSP)**
24. RESPONSABILIDADE CIVIL – REDES SOCIAIS. Postagem sobre ex-namorado em redes sociais, sem indicação do nome, não gera dever de indenizar **(TJSP)**
25. DIREITO SOCIETÁRIO E SUCESSÓRIO. Direitos de ex-cônjuges de sócios não podem ser exercidos perante a sociedade empresarial **(TJSP)**
26. PROPAGANDA IMOBILIÁRIA ENGANOSA. TJDFT mantém condenação de imobiliárias por propaganda enganosa **(TJDFT)**
27. RESPONSABILIDADE DOS PAIS POR ATOS À DISTÂNCIA. Pais são responsáveis por atos praticados por filho menor mesmo que a distância **(TJDFT)**
28. ALTERAÇÃO DE FACHADA EM EDIFÍCIOS. Morador não pode alterar fachada de apartamento sem autorização **(TJDFT)**
29. DIVÓRCIO. Cobrança de aluguel de imóvel ocupado por ex-cônjuge requer prévia notificação **(TJDFT)**
30. CRIME DE ABANDONO MATERIAL. Pai que deixou de pagar pensão tem condenação por crime de abandono material mantida **(TJDFT)**
31. RESPONSABILIDADE CIVIL E SUCESSÕES. Família de homem que teve nome negativado após o falecimento deve ser indenizada **(TJES)**
32. DIREITO DE VIZINHANÇA E RESPONSABILIDADE CIVIL. Responsáveis por empreendimento devem indenizar vizinhos por prejuízos causados pela obra **(TJES)**
33. VOO CANCELADO – RESPONSABILIDADE CIVIL. Concedidos danos morais a casal que teve voo cancelado em viagem com grupo de adolescentes **(TJRS)**

34. PENSÃO VITALÍCIA – MORTE DE NASCITURO. Pais de bebê abortado em acidente de trânsito receberão pensão vitalícia **(TJRS)**
35. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. TJMG condena construtora a indenizar moradores **(TJMG)**
36. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO – ATRASO NA ENTREGA. Consumidor que desistiu de compra de imóvel, por entrega no atraso, não é obrigado a arcar com cotas condominiais **(TJAC)**
37. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS – FALÊNCIA. O fim da sociedade por decretação de falência não implica o redirecionamento da execução ao sócio mesmo que sócio-gerente **(TRF 1)**
38. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DIFERENÇA DE METRAGEM. Comprador de imóvel com preço estipulado por unidade não tem direito à compensação por metragem do terreno inferior à anunciada **(TRF 1)**
39. USUCAPIÃO E SFH. Não é possível usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação do Governo Federal **(TRF 1)**
40. EXECUÇÃO FISCAL – FALECIMENTO DO DEVEDOR. O falecimento do devedor antes da citação impede o prosseguimento da execução em nome dele **(TRF 1)**
41. NOME SOCIAL. Uso do nome social por pessoas trans, travestis e transexuais é regulamentado na Justiça Federal da 1ª Região **(TRF 1)**

b) Notícias:

1. PL 2.337/21

Câmara aprova texto-base de projeto que altera o imposto de renda. Votação da proposta prossegue para análise dos destaques.

A Câmara dos Deputados aprovou nesta quarta-feira, 1º, o texto-base do projeto que altera regras do Imposto Renda (PL 2.337/21). Por 398 votos a 77, foi aprovado o substitutivo do relator, deputado Celso Sabino. Está marcada para hoje análise dos destaques apresentados pelos partidos na tentativa de mudar o texto.

De acordo com o substitutivo, os lucros e dividendos serão taxados em 20% a título de Imposto de Renda na fonte, mas fundos de investimento em ações ficam de fora. Na versão anterior, a alíquota era de 5,88% para os fundos.

Já o IRPJ será reduzido de 15% para 8%. Na versão anterior, a redução levava o tributo para 6,5%.

Câmara aprovou o texto-base do PL 2.337, que altera regras do imposto de renda. (Imagem: Michel Jesus/Câmara dos Deputados)

A CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido diminuirá 0,5 ponto percentual em duas etapas, condicionadas à redução de deduções tributárias que aumentarão a arrecadação. Após o fim das deduções, o total será de 1 ponto percentual a menos, passando de 9% para 8% no caso geral. Bancos passarão de 15% para 14%; e demais instituições financeiras, de 15% para 14%.

"A correção proposta na faixa de isenção da tabela do Imposto de Renda será a maior desde o Plano Real. Os contribuintes perceberão redução significativa no IR devido. E cerca de 16 milhões de brasileiros - metade do total de declarantes - ficarão isentos", disse o relator.

Desconto mantido

Um dos pontos para os quais as negociações evoluíram a ponto de a oposição apoiar o texto é a manutenção do desconto simplificado na declaração de ajuste anual.

Atualmente, o desconto é de 20% dos rendimentos tributáveis, limitado a R\$ 16.754,34, e substitui todas as deduções permitidas, como gastos com saúde, educação e dependentes.

Pela proposta inicial, esse desconto somente seria possível para aqueles que ganham até R\$ 40 mil por ano, limitado a R\$ 8 mil (20%). Após as negociações, o limite passou para R\$ 10,5 mil.

Lucros e dividendos

Quanto à tributação de lucros e dividendos distribuídos pelas empresas a pessoas físicas ou jurídicas, o projeto propõe a tributação na fonte em 20%, inclusive para os domiciliados no exterior e em relação a qualquer tipo de ação.

A maior parte dos países no mundo realiza esse tipo de tributação. Entre os países da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, apenas a Letônia não tributa lucros e dividendos.

Entretanto, ficam de fora as micro e pequenas empresas participantes do Simples Nacional e as empresas tributadas pelo lucro presumido com faturamento até o limite de enquadramento nesse regime especial de tributação, hoje equivalente a R\$ 4,8 milhões, contanto que não se enquadrem nas restrições societárias de enquadramento no Simples.

Outras exceções são para:

as empresas participantes de uma holding, quando um conglomerado de empresas está sob controle societário comum;
as empresas que recebam recursos de incorporadoras imobiliárias sujeitas ao regime de tributação especial de patrimônio de afetação; e
fundos de previdência complementar.
Debate em Plenário

O projeto é a segunda fase da reforma tributária encaminhada pelo governo. Parlamentares de oposição, no entanto, manifestaram apoio à votação da proposta devido às alterações feitas pelo relator.

Segundo o deputado Afonso Florence, o texto agora "é um projeto da Câmara, em favor da reforma tributária justa e solidária". Ele elogiou a redução do IR para a pessoa física e a taxação de lucros e dividendos.

O deputado Marcelo Ramos elogiou o acordo obtido pelos líderes partidários, mas defendeu mudanças no projeto por meio de destaques. "Precisamos ter coragem de enfrentar o desafio de desonerar a tributação sobre o consumo, que pesa mais no bolso do trabalhador, do desempregado, do pai de família."

Já o deputado Alexis Fonteyne disse que a reforma no Imposto de Renda é necessária, mas criticou o texto ao apontar distorções a partir do porte das empresas, em favor das pequenas. "É uma espécie de regressividade para pessoas jurídicas, e assim as empresas não vão querer crescer, faturar", disse.

O deputado Ivan Valente criticou a rapidez na discussão do projeto. "Falamos de reforma tributária há mais de dez anos, e o substitutivo não aborda taxação de grandes fortunas ou sobre valor agregado", disse. "É um pequeno passo, faltou regressividade", afirmou, cobrando tributação menor sobre os mais pobres.

O líder do governo na Câmara, deputado Ricardo Barros (PP-PR), disse que, com o aval do Poder Executivo, a proposta dará origem a uma nova forma de tributar no País. "Esta nova forma de tributar vai ser mais justa, mais equânime para a sociedade: aqueles que ganham mais pagarão mais, aqueles que ganham menos pagarão menos."

Durante a votação, Barros anunciou que, exceto por razões jurídicas, não deverá haver veto presidencial quanto ao fim dos juros sobre capital próprio ou à taxação de lucros e dividendos. "Se, por algum acaso, houver veto, o governo fará acordo para derrubá-lo", disse.

Fonte: Agência Câmara de Notícias.

Site Migalhas: <https://www.migalhas.com.br/quentes/351036/camara-aprova-texto-base-de-projeto-que-altera-o-imposto-de-renda>

De acordo com dados recentes do IBGE, mais de 90% das empresas brasileiras são familiares, só que dessas, menos de 30% passam de pai para filho e apenas 5% delas conseguem chegar aos netos dos fundadores, isso porque a sucessão empresarial, ou seja, a passagem do bastão do controle e da gestão das empresas ainda é tabu no Brasil.

O nosso grande problema é a cultura. No Brasil deixamos de receber, tanto a educação financeira, e aí falta entendimento para cuidar dos negócios, do planejamento econômico-financeiro das empresas, do sistema financeiro mundial, das finanças pessoais, quanto também nos falta a educação em cidadania, que favoreceria a formação de cidadãos responsáveis, com autonomia, conhecedores e aplicadores de direitos e deveres.

Para mudar essa realidade e aumentar a perpetuidade dos negócios brasileiros é preciso, então, tratar de planejamento sucessório, que tanto pode ser feito relativamente à própria empresa, quanto também pode ser realizado em relação aos bens dos sócios das empresas, servindo para os donos dos negócios, ainda em vida, definirem a forma de divisão do patrimônio da família e a imposição de condições aos herdeiros, inclusive regras para assunção dos negócios da família.

É certo, existem algumas possibilidades melhores do que deixar os bens (empresas, dinheiro, investimentos, imóveis, direitos) para serem inventariados e partilhados em processo judicial, depois do falecimento dos sócios fundadores. Pode ser constituída, por exemplo, uma holding familiar para organização dos bens e determinação de condições aos herdeiros; ou os bens podem ser doados ainda em vida; também pode ser feito testamento, entre outras possibilidades.

Quanto à criação de holding familiar, onde seriam colocados todos os bens integralizados como capital social, as ações e/ou quotas dessa holding, que ainda podem ser doadas aos herdeiros, a finalidade é já distribuir o patrimônio (bens imóveis, investimentos, bens móveis), na forma como a família bem entender, especialmente de acordo com o que for definido pelos donos do patrimônio, os fundadores da holding familiar.

Ademais, é possível aos fundadores da holding familiar distribuir as ações entre os herdeiros sem perder o poder sobre seu patrimônio, doando-as, porque poderá ser incluída cláusula de garantia de usufruto no contrato de doação, dentre outras, valendo esclarecer que o usufruto assegura aos doadores (os fundadores) o direito de votar, ser votado e de participar dos lucros da sociedade, ou seja, o usufruto reserva aos fundadores o direito aos rendimentos das ações/quotas doadas; direito aos dividendos que a holding familiar distribuir; direito a ter a vontade dos fundadores respeitada em eventual votação; etc.

O planejamento sucessório via holding familiar também propicia aos fundadores que queiram resguardar-se ainda mais, gravar a doação das ações/quotas com outras cláusulas de restrições, evitando assim, a dilapidação do patrimônio a curto e médio prazo pelos herdeiros.

Por exemplo, é possível gravar cláusulas de inalienabilidade, que fazem com que não possam ser vendidas as quotas/ações; cláusulas de incomunicabilidade, que impedem as quotas/ações doadas passarem ao patrimônio dos cônjuges ou dos parceiros dos herdeiros; cláusulas de impenhorabilidade, determinando que

nenhuma dívida dos herdeiros possa afetar o patrimônio da holding patrimonial; além de outras cláusulas condicionantes, determinando, por exemplo, que tal parcela de ações/quotas só estará disponível após a maioria do herdeiro, ou dos netos, ou subordinando o recebimento das ações/quotas, à realização de determinada “tarefa”.

Outro ponto importante relativo à criação de uma holding é que as condições podem ser alteradas futuramente, como proprietário ainda em vida, ou seja, é possível alterar o que ficou definido no contrato social, no estatuto, ou nos acordos de acionistas.

Para que os negócios, e outros bens dos fundadores das empresas, sobrevivam e passem da primeira para a segunda e demais gerações, importante saber que é possível planejar boas estratégias e executar meios para proteção legal desses bens, também para economizar tributos e para concretizar a vontade de seus donos, isso tudo através do planejamento sucessório, por intermédio de especialistas e com base na legislação vigente.

*Por **LUCIANA GOUVÊA** – Advogada, Coordenadora da Tv Nossa Justiça. Diretora Executiva da Gouvêa Advogados Associados. Especialista em Mediação e Conciliação de conflitos e Proteção Patrimonial legal

Fonte: Boletim Jurídico Publicações Online

3. STJ fixa tese sobre índices para correção de previdência complementar

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 977), estabeleceu a seguinte tese:

“A partir da vigência da Circular Susep 11/1996, é possível ser pactuado que os reajustes dos benefícios dos planos administrados pelas entidades abertas de previdência complementar passem a ser feitos com utilização de um índice geral de preços de ampla publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/Fipe). Na falta de reapetuação, deve incidir o IPCA-E”.

Com a fixação da tese pelo colegiado – que reafirma entendimento já estabelecido no âmbito da seção –, pelo menos 3.500 ações que tiveram a tramitação suspensa nos tribunais de todo o país podem agora ser decididas com base no precedente qualificado. Os dados são do Banco Nacional de Demandas Repetitivas do Conselho Nacional de Justiça.

O julgamento contou com a participação, como *amici curiae*, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Brasileiro de Atuária, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e da Federação Nacional de Previdência Privada e Vida.

A relatoria dos recursos especiais ficou a cargo do ministro Luis Felipe Salomão, segundo o qual a questão controvertida consistia em saber se, com o advento do artigo 22 da Lei 6.435/1977, seria possível manter a utilização da Taxa Referencial (TR), por período indefinido, como índice de correção do benefício de previdência complementar oferecido por entidade aberta.

Previsão de regime de capitalização para os benefícios. O ministro explicou que a Lei 6.435/1977 buscou regular o mercado de previdência complementar, protegendo a poupança popular e estabelecendo o regime de capitalização para disciplinar a formação de reservas para a prestação de benefícios. Nesse contexto, apontou, o artigo 22 da lei estabeleceu que os valores das contribuições e dos benefícios dos planos de previdência complementar aberta sofrem correção monetária, e não simples reajuste por algum indexador inidôneo.

“A norma cogente contida no artigo 22, parágrafo único, da Lei 6.435/1977 tem eficácia imediata, abrangendo até mesmo os planos de benefício já instituídos, em vista da inexistência de ressalva e do disposto nos artigos 14 e 81 do mesmo diploma, disciplinando que não só os benefícios, mas também as contribuições, sejam atualizados monetariamente segundo as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ou de modo diverso, contanto que instituído pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados”.

Precedente do STJ afasta possibilidade de aplicação da TR

Tratando-se de contrato comutativo de execução continuada, o ministro afirmou que não seria possível descartar a hipótese – em consonância com a legislação previdenciária e com a concordância do órgão fiscalizador – de haver modificação contratual, resguardando-se, em todo caso, o valor dos benefícios concedidos.

Além disso, Salomão citou precedente da Segunda Seção (EAREsp 280.389) no qual se entendeu que a TR não poderia ser considerada índice de correção monetária, por não ter a capacidade de refletir a variação do poder aquisitivo da moeda.

Dessa maneira, no mesmo precedente, o colegiado apontou que os próprios órgãos reguladores do setor reconheceram a TR como fator inadequado de correção monetária nos contratos de previdência privada, editando, entre outros normativos, a Circular 11/1996 (atualmente, a Circular 255/2004), a fim de orientar a repactuação dos contratos para substituir a TR por um índice geral de preços de ampla publicidade apropriado para fazer frente à inflação (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/Fipe).

Adicionalmente, no mesmo julgamento – lembrou o ministro –, a seção considerou que, após a edição da Circular Susep 11/1996, a TR não pode mais ser utilizada como índice de atualização dos valores dos contratos de previdência privada aberta.

Benefícios não podem ser corroídos pela inflação

Em decorrência da lógica de custeio dos benefícios de previdência complementar e da imposição da formação de reservas para suportá-los, Salomão destacou que, nos termos do artigo 22 da Lei 6.435/1977, ficou estabelecido que tanto o benefício quanto as respectivas contribuições seriam inicialmente corrigidos segundo a variação do valor nominal atualizado das ORTN, ou nas condições estipuladas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, inclusive quanto à periodicidade das correções, que confirmam atualização monetária.

“Com efeito, é imprestável ao fim a que se propõe o benefício previdenciário de aposentadoria que sofra forte e ininterrupta corrosão inflacionária, a ponto de os benefícios, no tempo, serem corroídos pela inflação”, concluiu o ministro ao fixar a tese repetitiva.

REsp 1656161

REsp 1663130

Fonte: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

4. Desconsideração da personalidade jurídica de Eireli exige prévia instauração de incidente

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que, sem a prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa, deferiu a penhora de bens de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) para garantir o pagamento de dívidas contraídas pela pessoa natural que a titulariza.

Para a turma julgadora, a instauração prévia do incidente é indispensável tanto para autorizar a busca de bens pessoais do empresário, no caso de dívidas da empresa, quanto na situação inversa, em que se requer a penhora de patrimônio da empresa para quitar obrigações do empresário individual.

O TJSP considerou que, no caso da Eireli, a personalidade da empresa se confunde com a do empresário, de modo que o patrimônio responde indistintamente pelas dívidas de ambos. Segundo o tribunal, a firma individual é uma ficção jurídica, criada com a única finalidade de habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, concedendo-lhe tratamento especial de natureza fiscal.

Separação do patrimônio e da responsabilidade

Relatora do recurso especial, a ministra Nancy Andrighi explicou que o Código Civil de 2002, com as mudanças trazidas pela Lei 12.441/2011, passou a prever a figura da Eireli em seu artigo 44, e, no artigo 980-A, parágrafo 7º, estabeleceu que apenas o patrimônio dessa pessoa jurídica responderá por suas dívidas, sem se confundir jamais com o patrimônio da pessoa natural que a constituiu, salvo no caso de fraude. Dessa forma, a ministra apontou que a constituição da Eireli cria uma separação de patrimônio – e também de responsabilidade – entre a pessoa jurídica e a pessoa natural que a titulariza.

“A aplicação do entendimento outrora firmado na jurisprudência desta corte, no tocante à ausência de distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual, deve-se restringir à hipótese em que a pessoa natural realiza atividades empresariais por conta própria, assumindo, sozinha, a titularidade e o risco do negócio, mesmo que, para fins fiscais, se cadastre no CNPJ”, esclareceu a relatora.

Abuso justifica a desconsideração

Por outro lado, Nancy Andrighi ressaltou que, havendo indícios de abuso da autonomia patrimonial, a personalidade jurídica da Eireli pode ser desconsiderada, como forma de atingir os bens particulares do empresário individual e garantir o pagamento de dívidas contraídas pela empresa.

Do mesmo modo, afirmou, também se admite a desconsideração da personalidade jurídica de maneira inversa, quando se constatar a utilização abusiva, pela pessoa natural, da blindagem patrimonial conferida à Eireli – por exemplo, para ocultar seus bens pessoais.

Em ambos os casos, porém, a ministra entendeu ser imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

“A observância de tal procedimento garante o exercício prévio do contraditório e da ampla defesa por parte da pessoa jurídica ou da pessoa natural que a constituiu, possibilitando a plena demonstração da presença, ou da ausência, dos pressupostos específicos para a superação momentânea da autonomia patrimonial”, concluiu a ministra, ao reformar o acórdão do TJSP e determinar o processamento do incidente na execução promovida contra o titular da Eireli.

REsp 1874256

Fonte: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

5. Direito à pensão por morte prescreve em cinco anos quando há indeferimento administrativo

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) esclareceu que, havendo o indeferimento administrativo da pensão por morte, o interessado tem o prazo de cinco anos – contados da resposta negativa da administração – para submeter seu pedido ao Judiciário, sob pena de prescrição do fundo de direito.

O colegiado acompanhou o relator, desembargador convocado Manoel Erhardt, no julgamento de embargos de declaração em recurso anteriormente relatado pelo ministro Napoleão Nunes Maia Filho (aposentado), no qual se estabeleceu que não há prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da **Súmula 85**.

Em março de 2019, a **Primeira Seção deu provimento a embargos de divergência** opostos por um beneficiário para afastar a prescrição do seu direito de obter a pensão por morte. Os ministros seguiram orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do **RE 626.489**, no sentido de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua consequência negativa à inércia do beneficiário, inexistindo prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

Relação de trato sucessivo

Na ocasião, o ministro Napoleão afirmou que "o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível". Para o ministro, não há impedimento legal para o beneficiário postular sua concessão quando dele necessitar.

Nos embargos de declaração, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais alegou que não seria o caso de aplicar o entendimento firmado pelo STF, porque não se discute revisão de benefício previdenciário, mas sim o suposto direito à concessão de benefício após o prazo prescricional de cinco anos previsto no **Decreto-Lei 20.910/1932**, o qual – segundo o instituto – não guarda nenhuma relação com o prazo decadencial previsto na **Medida Provisória 1.523/1997**.

O desembargador Manoel Erhardt lembrou que a matéria de fundo analisada pelo STF foi a incidência de prazo decadencial para a revisão de benefício. Contudo, destacou, o STF estabeleceu que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, permanecendo aplicáveis os enunciados das Súmulas **443/STF** e **85/STJ**, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.

Prazo de cinco anos existe quando há indeferimento

Citando o voto do ministro Herman Benjamin, Erhardt deixou claro que, embora o acórdão do julgamento da Primeira Seção possa levar à compreensão de que em nenhuma hipótese haveria a prescrição do fundo de direito da pensão por morte, na verdade, essa prescrição pode ocorrer se houver o indeferimento expresso do pedido pela administração, como indica a Súmula 85. Apenas nos casos de indeferimento administrativo é que o interessado na pensão terá o prazo de cinco anos para submeter a sua pretensão ao Judiciário.

"Ficou estabelecido que, nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo", concluiu Erhardt.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [EREsp 1269726](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

6. Divulgação de mensagens do WhatsApp sem autorização pode gerar obrigação de indenizar

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a divulgação pública de conversas pelo aplicativo WhatsApp sem autorização de todos os interlocutores é ato ilícito e pode resultar em responsabilização civil por eventuais danos, salvo quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio de seu receptor.

Para o colegiado, assim como as conversas por telefone, aquelas travadas pelo aplicativo de mensagens são resguardadas pelo sigilo das comunicações, de forma que a divulgação do conteúdo para terceiros depende do consentimento dos participantes ou de autorização judicial.

“Ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano”, afirmou a relatora do processo, ministra Nancy Andrichi.

Divulgação prejudicou membros de clube do Paraná

Na origem do caso, um torcedor foi acusado de postar em redes sociais e de vaziar para a imprensa mensagens trocadas em um grupo do WhatsApp, do qual ele participava com outros torcedores e dirigentes de um clube de futebol do Paraná (PR). Segundo os autos, os textos revelavam opiniões diversas, manifestações de insatisfação e imagens pessoais dos participantes, o que resultou no desligamento de alguns membros do clube.

Na primeira instância, o autor da divulgação foi condenado a pagar R\$ 40 mil em danos morais aos integrantes do clube que se sentiram afetados pela sua atitude. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), sob o fundamento de que houve violação à privacidade dos participantes do grupo, que acreditaram que suas conversas ficariam restritas ao âmbito privado.

Em recurso ao STJ, o torcedor sustentou que a gravação de conversa por um dos interlocutores não constitui ato ilícito e que o conteúdo das mensagens era de interesse público.

Liberdade de informação e direito à privacidade

Ao proferir seu voto, Nancy Andrich lembrou que o sigilo das comunicações está diretamente ligado à liberdade de expressão e visa resguardar os direitos à intimidade e à privacidade, protegidos tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código Civil, em seus artigos 20 e 21.

Ela destacou que, se o conteúdo das conversas enviadas pelo aplicativo de mensagens puder, em tese, interessar a terceiros, haverá um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, o que exigirá do julgador um juízo de ponderação sobre esses direitos.

“É certo que, ao enviar mensagem a determinado ou a determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia”, observou a relatora.

No caso analisado, a magistrada ressaltou que, conforme o que foi apurado pelas instâncias ordinárias, o divulgador não teve a intenção de defender direito próprio, mas de expor as manifestações dos outros membros do grupo.

REsp 1903273

Fonte: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

7. STJ confirma multa de valor fixo por hectare desmatado em área de preservação ambiental

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou legal a multa de R\$ 1.500 por hectare (totalizando R\$ 6.750) aplicada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) a um homem acusado de desmatar 4,5 hectares de área de preservação ambiental.

O valor da multa foi fixado com base no artigo 37 do Decreto 3.179/1999 (já revogado, mas aplicável na época da infração). O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), no entanto, entendeu que o dispositivo do decreto regulamentar seria ilegal, por não prever valor mínimo e máximo para a penalidade, e reduziu a multa para R\$ 225, ou R\$ 50 por hectare destruído.

O relator do recurso do Ibama, ministro Francisco Falcão, afirmou que o acórdão do TRF1, ao reduzir a multa, invadiu o espaço da administração pública, criando um novo critério de penalidade – situação que evidencia violação da legislação federal.

“É fato absolutamente incontroverso nos autos que o autor praticou o ato ambiental relativo ao desmatamento, e que o auto de infração respectivo se pautou na legislação de regência para aplicação da multa em valor devidamente especificado e de acordo com os respectivos hectares”, ressaltou Falcão.

Segundo o magistrado, o STJ já estabeleceu em julgamento anterior (AgInt no REsp 1.865.164) que, sendo incontroverso nos autos que o valor da multa imposta respeitou as normas legais, é inviável considerar como desproporcional penalidade legalmente adequada, cabendo ao juízo de discricionariedade e ao arbítrio da administração a devida ponderação da gravidade das infrações, não devendo o Judiciário interferir nesse mérito administrativo.

No caso em julgamento, apontou o ministro, merece reforma o acórdão do TRF1 que, em substituição à administração, alterou a penalidade aplicada pelo Ibama, “que

atuou dentro dos parâmetros legais”, os quais determinam o valor de R\$ 1.500 por hectare ou fração danificada ou destruída.

Lei não exige critério único para a penalidade

Em seu voto-vista, acompanhando a decisão do relator, o ministro Og Fernandes observou que a decisão do TRF1 se baseou no artigo 75 da Lei 9.605/1998, que prevê para as infrações administrativas ambientais multa de R\$ 50 a R\$ 50 milhões. Segundo o ministro, o Decreto 3.179/1999, ao regulamentar a matéria, optou por fixar um valor por hectare, como admitido no artigo 74 da própria lei.

De acordo com Og Fernandes, as multas podem ser estabelecidas em valor fixo ou ter valor máximo, ou ainda patamar mínimo e máximo, sendo que nenhuma dessas formas, em princípio, é contrária à legislação. Ao fixar o mínimo de R\$ 50 e o máximo de R\$ 50 milhões para as penalidades, a lei “não impôs critério único para o administrador no exercício do poder regulamentar” – declarou o magistrado.

Ele considerou equivocada a interpretação do TRF1 de que a multa fixa seria ilegal por não individualizar a pena. Para Og Fernandes, a individualização prévia à fixação da penalidade é possível pela previsão, no decreto, de inúmeras condutas com multas estabelecidas em patamares fixos – como ocorreu no caso –, sem a necessidade de o agente público ponderar entre o mínimo e o máximo, bastando a verificação do correto enquadramento em alguma das hipóteses do ato regulamentar.

AREsp 1674533

Fonte: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

8. Prazo para o cumprimento das obrigações de fazer deve ser contado em dias úteis

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a contagem do prazo estipulado em dias para a prática das obrigações de fazer não difere do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis, como disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). O colegiado entendeu ainda que o cumprimento posterior da obrigação não interfere na exigibilidade da multa cominatória vencida. “Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista nos artigos 536, parágrafo 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo”, afirmou o relator do caso, ministro Og Fernandes.

A decisão teve origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) – com base no artigo 182, caput, da Constituição Federal – com pedido de remoção de muros, portarias, cercas e guaritas do loteamento urbano Condomínio Villages Alvorada, no Distrito Federal, que estivessem em desacordo como o Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) do ente federativo.

60 dias para se adequar ao plano diretor

Na primeira instância, o condomínio foi condenado a fazer as demolições para adequar a área ao PDOT, no prazo de 60 dias, contado do trânsito em julgado da sentença, sob pena de demolição pelo poder público e reembolso das despesas correspondentes, além de multa diária pelo atraso.

Constatada a desobediência, o MPDFT requereu o pagamento da multa referente a 225 dias, que seria todo o período de atraso, contado a partir do fim do prazo dado ao condomínio, em dias corridos, até o efetivo atendimento da decisão judicial.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), porém, entendeu que o prazo para o cumprimento da obrigação deveria ser contado em dias úteis, e fixou o termo final de incidência da multa diária na data em que houve a determinação de demolição pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal (Agefis) – após a qual considerou descabida a aplicação da penalidade.

Prazo contado apenas em dias úteis

Assim, para o TJDFT, considerando que a intimação do condomínio foi publicada em 10 de novembro de 2016, que o 60º dia recaiu em 15 de março de 2017 (descontados os feriados e a suspensão dos prazos processuais até 20 de janeiro de 2017) e que a ordem de demolição para a Agefis foi dada em 18 de maio de 2017, a multa incidiria sobre 41 dias.

Ao STJ, o MPDFT sustentou que a multa coercitiva imposta com fundamento no artigo 536, parágrafo 1º, do CPC deve ser apurada com base no período de atraso para seu adimplemento, após o esgotamento do prazo – o qual incluiria os dias não úteis.

O condomínio alegou a perda de objeto do recurso do Ministério Público, em razão da superveniente constatação, pelo juízo da execução, de que houve o efetivo cumprimento das obrigações de fazer constantes da sentença.

Ato de natureza processual

Em seu voto, o ministro Og Fernandes ressaltou que o STJ, ao examinar a contagem do prazo em obrigação de pagar quantia certa, concluiu que a intimação para o cumprimento da sentença tem como finalidade a prática de um ato processual, que traz consequências para o processo, caso não seja atendido (imposição de multa, fixação de honorários e outras).

Sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, deverá ter a mesma natureza jurídica, aplicando-se, dessa forma, o artigo 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis.

“Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no artigo 219 do CPC”, afirmou o magistrado.

Quanto à alegação da perda de objeto recursal, Og Fernandes ponderou que o cumprimento posterior da obrigação fixada na sentença não tem o efeito de afastar a multa cominatória já vencida, na linha do que preceitua o artigo 537 do CPC/2015. “Apenas há autorização legal para a modificação do valor, da periodicidade, ou ainda, para a extinção da multa vincenda, o que significa que as parcelas já vencidas são insuscetíveis de posterior alteração pelo magistrado”, concluiu.

REsp 1778885

Fonte: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

9. **STJ reafirma que direito de resposta não se confunde com publicação de sentença condenatória**

Regulado atualmente pela Lei 13.188/2015, o direito de resposta garantido ao ofendido em razão de notícia incorreta, inexata ou abusiva possui rito e prazos próprios, e não se confunde com outros mecanismos, como a publicação de eventual condenação pela divulgação de notícia ofensiva. Assim, caso a Justiça reconheça abuso no direito de informar, ela não pode determinar que o veículo jornalístico publique a íntegra da condenação com base nos mesmos dispositivos legais que tratam do exercício do direito de resposta.

O entendimento foi reafirmado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao afastar determinação estabelecida em primeiro grau – e confirmada em segundo – para que uma empresa jornalística divulgasse, no mesmo espaço de publicação de notícia considerada ofensiva, a condenação fixada em sentença, com amparo no artigo 2º da Lei 13.188/2015.

De acordo com o artigo 2º da lei, ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

Por sua vez, o artigo 3º da Lei 13.188/2015 afirma que o direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

Direito de resposta como faculdade do ofendido

O ministro Marco Buzzi explicou que o direito de resposta é a faculdade reconhecida ao afetado por uma informação inverídica, inexata ou abusiva de retificar ou contestar, pelo mesmo meio, consistindo em uma modalidade de integração da informação e de esclarecimento de seu conteúdo.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5436, o relator apontou que o direito de resposta não se confunde com a retratação do autor do texto originário ou do órgão de imprensa, pois é faculdade conferida ao ofendido de obter a veiculação de conteúdo em nome próprio, em efetiva liberdade de expressão.

No mesmo sentido, o ministro ressaltou que a publicação integral da sentença no mesmo veículo que promoveu a ofensa não se confunde com o direito de resposta. Com a publicação da sentença, afirmou, “não se objetiva assegurar à parte o direito de divulgar a sua versão dos fatos, mas, em vez disso, dá-se ao público o conhecimento da existência e do teor de uma decisão judicial a respeito da questão”.

Petição inicial não pleiteou direito de resposta, nem poderia

No caso dos autos, Marco Buzzi enfatizou que não é possível extrair da petição inicial que a parte autora tenha pleiteado direito de resposta, mas sim que a empresa fosse condenada a divulgar em seu portal, com o mesmo destaque da notícia falsa, a conclusão do processo e a eventual condenação que lhe fosse imposta.

Buzzi sublinhou que o direito de resposta é subdividido na fase extrajudicial e na fase judicial. Assim, conforme estabelecido na Lei 13.188/2015, o direito deve ser exercido pelo suposto ofendido inicialmente perante o veículo de comunicação, no

prazo decadencial de 60 dias contado da data de divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva (artigo 3º).

Dessa forma, completou, o interesse de agir para o processo judicial só estará configurado se o veículo de comunicação, após o recebimento da notificação pelo ofendido, não divulgar a resposta ou retificação no prazo de sete dias (artigo 5º).

“Depreende-se dos autos que o magistrado sentenciante acolheu o pedido formulado pela parte autora para a publicação da sentença, porém deu à condenação o viés do direito de resposta, o qual, além de não ter sido pleiteado pelo acionante, sequer teria o interesse processual para o exercício de tal pretensão em juízo, em virtude de não ter se utilizado do rito/procedimento específico estabelecido na Lei 13.188/2015”, concluiu o ministro ao reformar parcialmente o acórdão de segundo grau.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

10. STJ reafirma possibilidade de uso do agravo de instrumento contra decisão sobre competência

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu embargos de divergência e reafirmou o entendimento segundo o qual cabe agravo de instrumento para impugnar decisão que define competência.

No julgamento, que teve como relatora a ministra Laurita Vaz, o colegiado analisou recurso contra decisão da Segunda Turma no sentido de que o artigo 1.015 do Código de Processo Civil seria taxativo, por isso não permitiria o agravo nessa hipótese.

Os embargos de divergência citaram como paradigma um acórdão da Quarta Turma no qual foi estabelecido que a decisão sobre competência é semelhante a uma interlocutória, e, por essa lógica, pode ser atacada por agravo de instrumento, segundo as hipóteses do CPC.

No caso em discussão, um contribuinte ajuizou ação declaratória com repetição de indébito tributário contra a prefeitura. O juízo cível declinou da competência e afirmou que, como o valor da causa era inferior a 60 salários mínimos, ela deveria ser julgada pelo juizado especial.

Contra essa decisão, o contribuinte interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo tribunal estadual – posição confirmada pela Segunda Turma do STJ, sob o argumento de que as decisões relativas à competência estariam fora do rol taxativo do artigo 1.015.

Entendimento firmado em repetitivo

A ministra Laurita Vaz lembrou que a Corte Especial, em dezembro de 2018, debateu a correta interpretação a ser dada ao artigo 1.015 do CPC, firmando tese no Tema 988. A decisão da Segunda Turma contestada pelos embargos de divergência é de maio de 2018, sete meses antes daquele julgamento da Corte Especial.

EREsp 1730436

Fonte: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

11. STJ admite denúncia da lide em ação de consumidor contra hospital por suposto erro médico

Nos processos em que a responsabilização solidária do hospital depender da apuração de culpa do médico em procedimento que causou danos ao paciente, é possível, excepcionalmente, a denúncia da lide pelo estabelecimento, para que o profissional passe a integrar o polo passivo da ação.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou esse entendimento ao julgar recurso de um hospital em ação indenizatória movida por uma menor – representada por sua mãe – que teria sido vítima de erro médico em cirurgias cardíacas.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com base na teoria da aparência, rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva do hospital, por entender que, para a consumidora, o vínculo entre os médicos que fizeram as cirurgias e o hospital não é relevante, importando tão somente a satisfação do seu direito de reparação.

No recurso ao STJ, o hospital afirmou que não foram apontadas falhas em seus serviços, como enfermagem e hotelaria; por isso, a responsabilidade pelos danos à paciente só poderia ser imputada aos médicos, que utilizam suas instalações para operar, mas não têm vínculo com o estabelecimento.

Responsabilidade do hospital diante do erro médico

De acordo com a relatora, ministra Nancy Andrichi, os fatos narrados na ação, a princípio, não permitem afastar a legitimidade passiva do hospital, pois os procedimentos foram realizados em suas dependências, “sendo possível inferir, especialmente sob a ótica da consumidora, o vínculo havido com os médicos e a responsabilidade solidária de ambos – hospital e respectivos médicos – pelo evento danoso”.

A ministra esclareceu que, segundo a jurisprudência do STJ, o hospital responde objetivamente pelas falhas nos seus próprios serviços auxiliares, mas não tem responsabilidade por danos decorrentes do trabalho do médico que com ele não tenha nenhum vínculo – hipótese em que a responsabilidade é subjetiva e exclusiva do profissional.

Por outro lado, havendo vínculo de qualquer natureza entre ambos, o hospital responde solidariamente com o médico pelos danos decorrentes do exercício da medicina, desde que fique caracterizada a culpa do profissional, nos termos do artigo 14, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

“Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima, de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição”, comentou a relatora.

Investigação indispensável sobre a culpa do médico

Como a ação imputou ao hospital a responsabilidade por atos dos médicos que atuaram em suas dependências – eles próprios não foram incluídos no processo –, Nancy Andrichi destacou a necessidade de se apurar a existência de vínculo entre a instituição e os profissionais, bem como se houve negligência, imperícia ou imprudência na conduta médica.

Segundo a magistrada, a discussão sobre a culpa dos médicos não serve apenas para que o hospital possa ajuizar ação de regresso contra eles (para se ressarcir de uma condenação na ação indenizatória), mas, principalmente, para fundamentar a

responsabilidade do próprio hospital perante o consumidor, pois é uma condição indispensável para que o estabelecimento responda solidariamente pelos danos apontados.

A ministra ressaltou que, para a jurisprudência, “a vedação à denunciação da lide estabelecida no artigo 88 do CDC não se limita à responsabilidade por fato do produto (artigo 13), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo (artigos 12 e 14)”. O que se pretende com esse entendimento, segundo a magistrada, é evitar que o consumidor seja prejudicado com a demora e a ampliação desnecessária do objeto do processo.

No entanto, ela mencionou precedente no qual a Terceira Turma já admitiu a denunciação da lide, em caso semelhante ao do recurso em julgamento (REsp 1.216.424).

“Em circunstâncias específicas como a destes autos, na qual se imputa ao hospital a responsabilidade objetiva por suposto ato culposos dos médicos a ele vinculados, deve ser admitida, excepcionalmente, a denunciação da lide, sobretudo com o intuito de assegurar o resultado prático da demanda, a partir do debate acerca da culpa daqueles profissionais, cuja comprovação é exigida para a satisfação da pretensão deduzida pela consumidora”, concluiu a ministra.

REsp 1832371

Fonte: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

12. Novo acesso às normas federais em função do tempo é disponibilizado pelo Congresso Nacional

O Congresso Nacional lançou, no início desta semana, um portal, intitulado normas.leg.br, no qual é possível consultar as normas constitucionais e as leis federais de forma inovadora. Nele é possível examinar a evolução da legislação em função do tempo e sob múltiplas perspectivas – textual, hierárquica ou cronológica –, com infográficos que facilitam a visualização global da estrutura das normas (por exemplo, com as divisões por títulos, capítulos, seções, etc.).

Também está disponível ao usuário personalizar sua consulta, aplicando filtros e gerando estatísticas que analisam, por exemplo, em que período determinada norma sofreu mais alterações ou recebeu mais propostas de alteração.

Além disso, apresenta a facilidade para verificar quais propostas em tramitação visam alterar o texto constitucional, e quais acórdãos de controle de constitucionalidade são relativos às normas federais.

O normas.leg.br oferece a visualização "mobile" para facilitar o acesso às informações legislativas.

Neste primeiro momento, o normas.leg.br trará a compilação estruturada das normas constitucionais, do Código Civil e do Código de Processo Civil, além das normas com força de lei (leis, leis complementares e medidas provisórias) assinadas após 1º de janeiro de 2019. Por enquanto, as normas federais publicadas antes de 2019 estão disponíveis para consulta convencional, não estruturada.

Acesse: normas.leg.br

Fonte: DECCO-SEDIF do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

13. TJRJ nega pedido para redução de aluguel locação não residencial

A 3ª Câmara Cível, ao analisar uma apelação cível em que foi relatora a desembargadora Renata Machado Cotta, manteve, por unanimidade, a sentença do Juízo de 1º grau que, nos autos de uma ação revisional de contrato de locação não residencial, julgou improcedentes os pedidos da autora, que pretendia a redução do aluguel no percentual de 50%, enquanto durasse o período de pandemia. A autora recorreu, pedindo a anulação da sentença, e afirmou que o juiz havia se baseado em um fundamento ilegal, uma vez que havia determinado a juntada dos extratos de conta corrente e faturas de cartão dos sócios da empresa, o que configuraria uma medida ilegal, já que os sócios seriam pessoas estranhas ao processo. Mencionou, ainda, que foram ignorados os relatórios contábeis juntados, bem como o comprovante da queda de seu faturamento. Em seu voto, a desembargadora ressaltou que era razoável que a empresa (locatária, ora apelante) comprovasse, não só a sua situação periclitante, mas também que o padrão de vida dos sócios teria sofrido alguma alteração. Esclareceu que a apelante tinha plenas condições de demonstrar, não só pelos documentos solicitados, mas também pela distribuição dos lucros, a repartição dos prejuízos. E acrescentou que a pandemia da Covid-19 havia sido um evento completamente imprevisível, mas que, no caso, não restou comprovado que a continuidade da empresa se encontra ameaçada, tampouco que esta não é capaz de arcar com o pagamento do aluguel contratado. Concluiu, por fim, que a apelante pretendia impor a maior parte do ônus econômico resultante da situação gerada pela pandemia ao locador, não se importando com o quanto isso impactaria o mesmo, o que não se poderia admitir, já que certamente também precisaria da renda obtida com o aluguel, para a sua subsistência. Em seguida, a relatora votou pelo indeferimento do recurso, tendo sido acompanhada pelos demais membros do Colegiado. Leia a decisão Processo: 0003714-56.2020.8.19.0003

Fonte: TJRJ – Boletim COVID-19 n. 24/2021

14. TJRJ concede redução de 30% para locatário de estabelecimento comercial situado em shopping center, em razão da pandemia da Covid-19

A 6ª Câmara Cível, julgando um agravo de instrumento em que foi relator o desembargador Carlos Eduardo Moreira da Silva, reformou parcialmente e por unanimidade a decisão do magistrado de 1º grau, e concedeu um desconto de 30% (trinta por cento) do valor do aluguel mínimo mensal de uma loja situada em um shopping center carioca, em favor da locatária (ora agravante), até a decisão final da ação de revisão de contrato de locação não residencial, proposta pela locatária, mantendo-se no mais a decisão agravada. A autora buscou em seu recurso o acolhimento da suspensão da cobrança do 13º aluguel, ou, alternativamente: que a cobrança fosse baseada na média das prestações locatícias pagas em 2020;

suspensão do reajuste anual do valor do aluguel e abstenção da locadora em adotar qualquer medida restritiva, enquanto durar o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, e até o final da ação. De acordo com o magistrado, ainda que persistam as notórias e incontroversas dificuldades mencionadas pela autora, com evidente necessidade de revisão dos termos dos contratos firmados, no caso em questão já houve, inicialmente, a concessão, pelo réu, de descontos nas despesas locatícias, segundo a informação prestada por ele mesmo nos autos. O relator esclareceu que “(...) a dívida locatícia ainda persiste, em razão do que, no presente momento, pelo menos um dos pedidos delineados na tutela ora postulada deve ser acolhido, diante do preenchimento dos requisitos para a concessão, eis que demonstrado, cabalmente, o risco de dano grave ou de difícil reparação, razão pela qual deve ser a mesma concedida parcialmente”, e concluiu determinando o desconto de 30% (trinta por cento) do valor do aluguel mínimo mensal, até a decisão final do processo. Leia a decisão Processo: 0022291-57.2021.8.19.0000

Fonte: TJRJ – Boletim COVID-19 n. 23/2021

15. Desembargador do TJRJ determina a substituição temporária de índice ajustado em contrato de locação não residencial, de IGP-M para IPCA

O desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos, da 18ª Câmara Cível, analisando um agravo de instrumento proposto pela locatária de um imóvel não residencial contra o locador, deu provimento, em decisão monocrática, ao recurso da autora (ora agravante) e acolheu o pedido para determinar a modificação temporária do índice de reajuste estabelecido no contrato de locação, de IGP-M para IPCA, referente ao ano de 2021, com incidência em abril, mês em que é realizado o reajuste anual do contrato. O Juízo de 1º grau postergou o exame do pedido de tutela provisória de urgência, a fim de aguardar a observância do contraditório. Em sua decisão, o relator destacou que a pandemia impacta ambos os contratantes e reflete um momento de excepcionalidade social e econômica, devendo ser observada a manutenção do equilíbrio contratual, bem como os princípios da probidade e boa-fé. Para o magistrado, cabe ao Poder Judiciário, neste momento, buscar soluções destinadas a compensar os interesses dos contratantes de maneira a preservar a estabilidade do ajuste: “A utilização temporária do IPCA, em cognição sumária, configura o índice que melhor reequilibra a relação contratual, porquanto seu valor acumulado nos últimos 12 meses anteriores a abril/2021 (6,43%) é ligeiramente inferior ao IGP-M acumulado no ano anterior (6,68%)”, ressaltou. Leia a decisão Processo: 0060412-57.2021.8.19.0000

Fonte: TJRJ – Boletim COVID-19 n. 23/2021

16. TJRJ reconhece paternidade socioafetiva póstuma de avô por afinidade

A Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deu provimento a recurso para reconhecer a paternidade socioafetiva póstuma de avô materno por afinidade, além de determinar a exclusão do nome de pai registral na certidão de nascimento da autora, passando a constar ali o nome do avô.

Nos autos, consta o depoimento pessoal da autora no sentido de que sempre se sentiu filha do avô de criação, e que este exerceu as funções de pai desde o nascimento, resultando em um convívio, por mais de seis anos, que se mostrou suficiente para a construção de laços profundos de afeição.

Com base nisso, ajuizou, inicialmente, Ação de Retificação de Registro de Nascimento visando a exclusão do nome de seu padrasto, com quem afirmou não possuir qualquer vínculo afetivo, e inclusão do nome de seu “avô” de criação, reconhecendo-o como verdadeiro pai socioafetivo. Posteriormente, a petição inicial foi emendada para constar que se tratava de Ação de Anulação Parcial de Registro de Nascimento c/c Declaração de Paternidade Socioafetiva.

O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que não teria restado demonstrada a vontade de reconhecimento da filiação paterna por parte do avô, e que, não obstante o inegável vínculo socioafetivo entre os envolvidos, a existência de parentesco por afinidade em linha reta ascendente impediria o reconhecimento da procedência da pretensão da requerente, tendo em vista o disposto no artigo 42 § 1º do ECA.

No voto, a desembargadora Sandra Santarém Cardinali destacou que o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a aplicação do artigo 42, § 1º, do ECA, admitindo a adoção por avós, em situações específicas, sendo possível a aplicação do dispositivo em prol dos interesses dos adotandos.

Além disso, considerando que a inclusão do nome do padrasto no registro da autora se deu mediante o procedimento ilegal de “adoção à brasileira”, a relatora ressaltou que não existe interesse patrimonial no caso em questão, nem tão pouco se vislumbra a existência de prejuízo no reconhecimento da paternidade socioafetiva, concluindo, dessa forma, que o provimento do pedido autoral garante a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à felicidade.

Fonte: DECCO-SEDIF do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

17. Administradora de imóveis terá de pagar indenização por taxas abusivas

A administradora de imóveis Reis Príncipe terá de pagar uma indenização de R\$ 100 mil ao Fundo de Reconstituição ao Bem Lesado devido à cobrança de taxas abusivas. A decisão é da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio, que negou recurso da empresa, confirmando uma liminar concedida pela 1ª instância.

A ação foi movida pelo Ministério Público contra a Administradora Reis Príncipe, que estaria cobrando uma taxa de R\$ 350,00 para a reserva de apartamento e outra de R\$ 400,00 pela elaboração de laudo de vistoria. Em sua defesa, a imobiliária alegou que atende tanto locadores quanto locatários e que as cláusulas do contrato são negociáveis. Já para o MP a empresa justifica as cobranças com o argumento de

que são efetuadas para evitar lesão a uma das partes da relação jurídica, sendo, portanto, abusivas.

“Neste contexto, considerando os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda da vedação ao enriquecimento sem causa, conclui-se que o valor de R\$ 100 mil que será revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados arbitrado pelo juízo obedece a esses parâmetros”, afirmou o relator do processo, desembargador Claudio de Mello Tavares. A decisão prevê ainda a nulidade das cobranças e o ressarcimento em dobro a cada locatário ou pretendente de locação que tenha pago as taxas indevidas.

Processo nº 0135245-14.2019.8.19.0001

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

- 18. A guarda compartilhada, que pode ser mantida em termos renovados, não impede a mudança de endereço de qualquer dos genitores, mesmo para o exterior**

GUARDA DOS FILHOS

GENITORA

MUDANÇA DE ENDEREÇO

OPORTUNIDADE DE EMPREGO NO EXTERIOR

GUARDA COMPARTILHADA

MANUTENÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. ESTUDO SOCIAL. ESTUDO PSICOLÓGICO. AFEIÇÃO DO MENOR POR AMBOS OS PAIS. GUARDA COMPARTILHADA. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA DA GENITORA E DAS FILHAS MENORES PARA OUTRO PAÍS. SENTENÇA QUE AUTORIZOU A MUDANÇA DE ENDEREÇO E MANTEVE A GUARDA COMPARTILHADA, FIXANDO A BASE DA MORADIA COM A GENITORA, NA NORUEGA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. FIXAÇÃO DE SALVAGUARDAS PARA GARANTIR O CONTATO DO GENITOR COM SUAS FILHAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A guarda compartilhada não constitui óbice, por si só, para que um dos pais se desloque de Município, Estado ou até mesmo de país, por motivos pessoais ou profissionais, almejando levar consigo o filho, pois o Poder Judiciário não pode intervir nas escolhas pessoais das pessoas, apenas analisar se a mudança atende ou não ao melhor interesse do menor de idade e com fundamento nisso fixar a base de moradia do filho (CC, 1.583, § 3º), pois apesar do direito a convivência com o filho, o interesse prevalente é o do menor. Sentença que teve o cuidado de estabelecer diversas salvaguardas visando preservar a relação das infantes com o apelante, sem que a genitora opusesse resistência aquelas medidas. Manutenção da sentença. Conhecimento e desprovimento do recurso.

0020484-83.2019.8.19.0028 – APELAÇÃO

Fonte: Ementário Cível 25/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

19. A resolução de promessa de compra e venda de imóvel na planta por atraso na entrega implica na restituição integral dos valores ao promitente comprador, além de multa contratual e danos morais, conforme o caso

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRAZO PARA A ENTREGA. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL.

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL, POR CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DECLARANDO A RESCISÃO DO CONTRATO, COM A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS, O PAGAMENTO DE MULTA CONTRATUAL DE R\$ 2.000,00 E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DE R\$ 10.000,00. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA RÉ. NO MÉRITO, CARACTERIZADO O DESCUMPRIMENTO DA RÉ QUANTO AO PRAZO PARA A ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA, ENSEJANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR, COM A IMEDIATA E INTEGRAL RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO PROMITENTE COMPRADOR. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 543, DO STJ. MULTA CONTRATUAL CORRESPONDENTE A R\$ 2.000,00. DESCABIMENTO. A REFERIDA MULTA SÓ SERIA CABÍVEL EM CASO DE PRETENSÃO AUTORAL DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS. TRATANDO-SE DE RESCISÃO CONTRATUAL, IMPÕE-SE A EXCLUSÃO DA REFERIDA MULTA CONTRATUAL DA CONDENAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. AUTOR SUPORTOU CERCA DE 11 (ONZE) MESES DE ATRASO, ANTES DE AJUIZAR A DEMANDA. SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE ULTRAPASSA O LIMITE DO MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO E ATINGE A ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO AUTOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE REDUZ PARA O PATAMAR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM RESPEITO ÀS BALIZAS DO MÉTODO BIFÁSICO E ÀS PECULIARIDADES INERENTES AO CASO CONCRETO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento." (Súmula nº 543, do STJ); 2. In casu, restou caracterizado o descumprimento da parte ré quanto ao prazo para a entrega da unidade imobiliária, de molde a ensejar rescisão contratual de promessa de compra e venda, por culpa exclusiva do vendedor, Em tal situação, deve ocorrer a imediata e integral restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador, a teor da Súmula nº 543, do Col. STJ; 3. Correta a sentença, ao determinar a rescisão do contrato e condenar a parte ré à devolução integral dos valores pagos pelo autor e o retorno ao status quo ante; 4. Multa contratual correspondente a R\$ 2.000,00. Sua exclusão do montante condenatório, eis que a referida multa só seria cabível em caso de pretensão autoral de manutenção do contrato, com a quitação do saldo devedor remanescente e a consequente entrega do

imóvel, o que não é a hipótese dos autos. Tratando-se de rescisão contratual, descabida a aplicação da referida multa contratual; 5. Dano moral configurado. Na espécie, o autor aguardou cerca 11 (onze) meses para ajuizar a presente ação (28/04/2017), considerando-se a data limite para a entrega do imóvel Maio/2016, já incluída a cláusula de tolerância. Situação dos autos que ultrapassa o limite do mero aborrecimento cotidiano e atinge a esfera extrapatrimonial da parte autora. Quantum indenizatório que se reduz para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, observadas as peculiaridades inerentes ao caso concreto; 6. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator.

Fonte: Ementário Cível 23/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

20. A nua propriedade poderá ser penhorada, mas o direito da usufrutuária vitalícia deve permanecer assegurado enquanto vigor

**EMBARGOS DE TERCEIRO
USUFRUTUÁRIA VITALÍCIA
PENHORA DA NUA PROPRIEDADE
POSSIBILIDADE
DIREITO REAL DE USUFRUTO**

RETIFICAÇÃO DO TERMO DE PENHORA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR USUFRUTUÁRIA VITALÍCIA DO IMÓVEL SOBRE O QUAL RECAIU A PENHORA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA INDIVISÍVEL, ÚNICO LOCAL DE MORADIA PARA A USUFRUTUÁRIA E SUA FILHA, CONDÔMINA DO DEVEDOR, IRMÃOS PROPRIETÁRIOS DO BEM. SUSTENTA, AINDA, QUE A CONSTRIÇÃO ABRANGEU A TOTALIDADE DO DIREITO - PROPRIEDADE - NÃO SE RESTRINGIDO EXCLUSIVAMENTE À NUA PROPRIEDADE. A lei de impenhorabilidade não socorre a usufrutuária, mormente porque o imóvel não lhe pertence, valendo lembrar, a toda evidência que, existindo o direito de usufruto vitalício - que é direito real sobre coisa alheia - não sofrerá, na hipótese de arrematação ou adjudicação da nua-propriedade, qualquer turbação ou esbulho na posse da coisa penhorada, já que o direito de usufruto terá de ser respeitado mesmo pelo arrematante ou adjudicante da nua-propriedade. Por outro lado, necessária se faz a retificação do termo de penhora para que conste a ressalva de que a constrição recai exclusivamente sobre a nua propriedade do imóvel. Parcial provimento do recurso.

0033469-68.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO

Fonte: Ementário Cível 22/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

21. Aluguel devido por loja em shopping será reduzido em 50% nos meses de restrição de atividades

A 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes declarou a inexigibilidade de multa rescisória e determinou que parcelas de aluguel devidas por loja em shopping center da cidade recebam 50% de desconto nos meses em que o empreendimento permaneceu fechado devido às medidas restritivas causadas pela pandemia.

De acordo com o juiz Eduardo Calvert, a manutenção integral do aluguel da loja, quando as restrições à atividade econômica causadas pela pandemia impactaram todo o setor, “gera claro desequilíbrio e excessiva vantagem à ré”.

“Ora, as restrições se impõem tanto à ré quanto à autora, não sendo razoável que a ré imponha exclusivamente à autora os prejuízos respectivos”, destacou o magistrado. “A pandemia que assola o mundo é, claramente, um acontecimento imprevisível e extraordinário. Não há discussão acerca disso”, afirmou. “Ressalte-se que as partes não controvertem sobre a restrição de funcionamento do shopping center a partir de 24.3.2020, o que, obviamente, acarreta a paralização das atividades de comércio da autora e drástica redução de suas receitas”, finalizou.

Cabe recurso da decisão.

Processo nº 1011504-72.2020.8.26.0361

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

22. Traição em residência do casal gera dever de indenizar por danos morais

A 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve decisão do juiz Cassio Ortega de Andrade, da 3ª Vara Cível de Ribeirão Preto, que condenou homem a indenizar, por danos morais, a ex-esposa a quem traiu, levando a amante no ambiente familiar, onde ambos moravam com os filhos. O valor da reparação foi fixado em R\$ 20 mil.

De acordo com os autos, desconfiada da infidelidade do companheiro, a autora buscou os vizinhos para pedir imagens das câmeras das residências, quando descobriu que o marido havia levado a amante à casa do casal, onde eles moravam junto aos três filhos. A circunstância, de acordo com ela, ocasionou enorme angústia e desgosto.

Segundo o desembargador Natan Zelinschi de Arruda, relator do recurso, a simples traição ou relação extraconjugal não ensejaria indenização por danos morais. O dever de reparar, porém, advém “da insensatez do réu ao praticar tais atos no ambiente familiar, onde as partes moravam com os três filhos comuns”, afirmou o magistrado. Além disso o magistrado ressaltou que a mulher foi exposta a situação vexatória, haja vista o conhecimento de vizinhos sobre o ocorrido. “No mais, é óbvio que a situação sub judice altera o estado emocional, atinge a honra subjetiva, ocasiona enorme angústia e profundo desgosto, o que autoriza a fixação de danos morais em razão da excepcionalidade da situação, como bem observou o juiz sentenciante”, destacou.

O julgamento teve a participação dos desembargadores Marcia Dalla Déa Barone e Alcides Leopoldo. A votação foi unânime.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

23. Sócio apenas nominal não tem direito a quota-parte em venda de empresa

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo reformou sentença de 1º grau e afastou a condenação de duas pessoas ao pagamento da quota-parte de sócio nominal após venda da empresa do ramo de hotelaria.

De acordo com os autos, o autor da ação entrou no quadro social da empresa por ter recebido as cotas de seu tio, tornando-se sócio do negócio junto à mãe, pois, na época, inexistia a possibilidade de que a sociedade limitada fosse unipessoal. Depois de cerca de um ano, o estabelecimento comercial foi vendido, mas o autor não recebeu os valores referentes à sua cota na sociedade. De acordo com ré, sócia do hotel e responsável pela venda, o ex-sócio não teria direito a nenhum valor referente ao negócio, pois apenas “emprestou” seu nome para compor a sociedade após a saída do tio, sem jamais ter exercido qualquer função.

Para a relatora do recurso, Jane Franco Martins, o autor não conseguiu provar que, de fato, era parte ativa da sociedade. “Era prova fácil ao autor, que poderia ter acostado comprovantes de pagamento, extratos de sua conta bancária ou mesmo escritura de doação das referidas cotas recebidas de seu tio. Em nenhum momento o fez e isso informa o convencimento desta relatora sobre o caso em questão”, escreveu.

Dessa forma, segundo a magistrada, receber qualquer quantia pela venda do hotel seria enriquecimento ilícito. “Determinar que os corréus paguem ao autor percentual sobre a venda”, escreveu ela, “sem que esse tenha exercido qualquer gerência ou controle sobre a propriedade, ou mesmo tenha pago as referidas 10.200 cotas, importaria, data venia, ao entendimento do juízo a quo, em enriquecimento ilícito do autor. Se o autor não pagou pelas suas cotas, não as recebeu por doação, não trabalhou no hotel nem contribuiu de qualquer maneira ao esforço social da empresa, prova que lhe incumbia, não poderá receber qualquer parte da venda da referida empresa”, destacou. O julgamento, de votação unânime, teve a participação dos desembargadores Cesar Ciampolini e J.B. Franco de Godoi.

Apelação nº 1017742-22.2016.8.26.0564

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

24. Postagem sobre ex-namorado em redes sociais, sem indicação do nome, não gera dever de indenizar

A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão do juiz Augusto Bruno Mandelli, da 1ª Vara Cível de Avaré, que negou pedido de indenização que homem postulou contra a ex-namorada alegando que teria tido sua imagem exposta em rede social, causando transtornos psicológicos.

Segundo os autos, após o fim do relacionamento, a acusada fez uma postagem, aproveitando o movimento “Exposed”, em que mulheres relatavam nas redes sociais

situações em que sofreram violência de gênero, falando sobre seu relacionamento com o autor, sem, contudo, indicar o nome dele. Porém, de acordo com o requerente, a postagem teria o intuito de manchar sua imagem, pois era possível identificá-lo como o responsável pelas violências retratadas. Ele ainda alegou que sofreu agressões nas redes sociais e desenvolveu problemas psicológicos por conta do ocorrido.

Em seu voto, a desembargadora Maria de Lourdes Lopez Gil afirma que não há como compreender que a narrativa da ré, em sua publicação, tenha efetivamente atingido negativamente a imagem do autor a ponto de produzir os danos morais alegados. “Entender como ensejadora de reparação judicial a conduta da ré neste caso significaria até mesmo compreender que a crença a respeito da evolução positiva no âmbito psicológico e social do autor não seriam mais possíveis, o que não se revela acertado na hipótese. Casos outros de desentendimentos públicos entre ex-namorados não são nenhuma novidade nos círculos sociais, sendo necessário algo em concreto de maior gravidade para que se possa compreender por um abalo psicológico significativo para fins indenizatórios e/ou pelo efetivo atingimento suficiente de direito da personalidade”, escreveu.

Também participaram do julgamento os desembargadores Luiz Antonio Costa e José Rubens Queiroz Gomes. A decisão foi unânime.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

25. Direitos de ex-cônjuges de sócios não podem ser exercidos perante a sociedade empresarial

Julgamentos da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Julgamentos recentes da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo trataram dos direitos de ex-cônjuges de sócios perante sociedades empresariais. Saiba mais:

O colegiado manteve sentença da 4ª Vara Cível de Diadema que condenou ex-marido a distribuir à sua ex-esposa os lucros de empresa de que é sócio, referente aos exercícios de 2015 a 2017.

De acordo com os autos, o casal contraiu matrimônio com regime de comunhão universal de bens e, após a partilha decorrente do divórcio, a apelada passou a ser detentora de 42,5% dos direitos patrimoniais relacionados às quotas da empresa da qual o ex-marido é sócio. Porém, ele não repassou os lucros auferidos nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 e alega que o responsável pelos pagamentos seria a sociedade, e não o próprio como pessoa física.

Para o relator da apelação, desembargador Cesar Ciampolini, tendo em vista que o artigo 1.027 do Código Civil estabelece que o ex-cônjuge de sócio separado não assume a qualidade de sócio, a ex-esposa deve ser entendida como “sócia do sócio”, devendo cobrar dele o que lhe é devido. “Não tendo a apelada ingressado na sociedade, apesar de receber metade das quotas em nome do ex-marido no divórcio, é contra este, ora apelante, sócio amplamente majoritário, que deve exercer seus direitos patrimoniais”, afirmou, ressaltando que a ex-esposa não detém a legitimidade para acionar a sociedade.

Os desembargadores Alexandre Lazzarini e Azuma Nishi completaram a turma julgadora. A decisão foi unânime.

Apelação nº 1015377-69.2018.8.26.0161

Em outro julgamento, que teve relatoria do desembargador Azuma Nishi, a Câmara negou dissolução parcial de sociedade para apurar haveres de ex-cônjuge de sócio que, após divórcio, afirmou não ter interesse em integrar o quadro societário da empresa.

Para o magistrado, “a separação das partes é fato estranho à sociedade, gravitando na órbita dos interesses privados do sócio que não pode dividir com os demais consortes e a sociedade os ônus da dissolução do seu casamento”. Dessa forma, como não tem legitimidade para promover a dissolução parcial da sociedade, pois não é sócia dela, a ex-esposa tem, perante o seu ex-cônjuge, “direito a reivindicar o seu quinhão baseado na expressão econômica das cotas da sociedade, mediante apuração de haveres”. Completaram a turma julgadora os desembargadores Fortes Barbosa e Jane Franco Martins.

Apelação nº 1054829-07.2020.8.26.0100

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

26. TJDFT mantém condenação de imobiliárias por propaganda enganosa

Os desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, por unanimidade, negaram recurso da Rossi Residencial, São Geraldo Empreendimentos Imobiliários e São Maurício Empreendimentos Imobiliários e mantiveram sentença que as condenou a pagar indenização por danos materiais e morais, decorrentes de propaganda enganosa para convencer cliente a comprar unidade em empreendimento imobiliário. As rés terão ainda que devolver, em dobro, o valor pago pelo imposto de transmissão (ITBI).

O autor narrou que firmou contrato de promessa de compra de uma unidade no empreendimento Rossi Parque Nova Cidade I, que seria entregue com garagem privativa e quadra de esportes. Contou que foi vítima de propaganda enganosa, pois o condomínio foi entregue sem a área de lazer e a garagem. Além disso, afirmou que o atraso na entrega da obra e na expedição do habite-se causou-lhe prejuízos, pois teve que arcar com os juros do banco. Também alegou que foi cobrado indevidamente pelo imposto de transmissão, pois seria isento, uma vez que faz parte do programa habitacional Minha Casa Minha Vida.

As empresas defenderam a inexistência de propaganda enganosa, pois tudo foi entregue conforme o contrato, que não previa vaga privativa de garagem e nem construção de área esportiva. Alegaram que não cometeram nenhum ato capaz de ensejar danos morais e requereram a total improcedência do pedido.

Ao proferir a sentença, a juíza substituta da 17ª Vara Cível de Brasília entendeu que “a publicidade veiculada induziu o consumidor em erro, porque ali constava expressamente que o imóvel teria acesso a uma vaga de garagem, o que caracteriza verdadeiro ilícito civil e, por isso, deve indenizar o consumidor lesado”. Explicou que

quanto ao ITBI, no material publicitário, as rés comprometeram-se a pagá-lo, como não o fizeram, devem restituí-lo em dobro.

As empresas recorreram, contudo, o colegiado entendeu que a sentença deveria ser integralmente mantida e concluíram: “a conduta das rés, de veicularem propaganda enganosa vinculada a empreendimento do programa Minha Casa Minha Vida, o qual se destina a pessoas de baixa renda, as quais, em geral, dispõem de todas as suas economias para a aquisição da casa própria, ultrapassa o mero dissabor cotidiano.”

Acesse o PJe2 e confira o processo: 0023838-75.2015.8.07.0001

Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)

27. Pais são responsáveis por atos praticados por filho menor mesmo que a distância

A 5ª Turma Cível do TJDFT manteve, por unanimidade, decisão que condenou pai e mãe de adolescente a indenizar o Distrito Federal após dano causado ao posto comunitário de segurança, no Guará II, em 2014. O crime foi cometido em companhia de outro jovem, com idade superior a 18 anos. O casal foi condenado ao pagamento de R\$ 180.818,01 pelos danos causados ao patrimônio público. No processo administrativo que apurou o caso, a genitora do rapaz afirmou que não tinha condições para negociar o débito. No recurso, o genitor alegou que não mantinha convívio com a ex-companheira e não participava da criação e educação do filho desde os seis meses de idade, quando se separou da mãe dele. O réu afirma que, como não detinha a guarda do então adolescente à época dos fatos, não pode ser responsabilizado por seus atos.

O desembargador relator ressaltou que, nos casos em que ato ilícito foi praticado por incapaz, o responsável irá responder de forma principal, enquanto o incapaz terá apenas responsabilidade subsidiária e mitigada. “Não há como afastar a responsabilização do pai do filho menor simplesmente pelo fato de que ele não estava fisicamente ao lado de seu filho no momento da conduta”, esclareceu o magistrado. Segundo a decisão, o Código Civil prevê que os pais são responsáveis pela reparação civil em relação aos atos praticados por seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. O julgador observa que, ao se referir à autoridade e à companhia dos pais em relação aos filhos, a legislação quis explicitar “o poder familiar compreendendo um complexo de deveres, como proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos”, assim como já entendeu o STJ em decisões anteriores.

Acesse o PJe2 e confira o processo: 0707027-40.2018.8.07.0018

Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)

28. Morador não pode alterar fachada de apartamento sem autorização

Os desembargadores da 8ª Turma Cível do TJDFT mantiveram sentença que obriga moradora do Edifício Residencial Viena, no Setor Central do Gama, a recolocar janelas e esquadrias do seu apartamento, nos moldes estabelecidos na convenção do condomínio. O colegiado concluiu que a alteração promovida pela ré afeta a fachada do edifício.

De acordo com a moradora, a troca das janelas e esquadrias não acarretou a descaracterização do edifício, de forma a justificar a retirada. No recurso, afirmou que, conforme laudo pericial, as modificações promovidas são muito discretas, motivo pelo qual não desequilibram a harmonia estética do prédio e não afrontam, conseqüentemente, a convenção do condomínio e a legislação regente. Além disso, segundo ela, inexistiria uniformidade na fachada, tendo em vista as grades afixadas em outras unidades imobiliárias do mesmo condomínio. Por fim, ressaltou que as telas de proteção foram instaladas na parte interna do imóvel, de forma discreta e quase imperceptível.

A desembargadora relatora pontuou que, conforme previsão do Código Civil, é dever do condômino não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas. “Em razão do risco de prejuízos ao condomínio como um todo, se faz necessária a anuência dos demais condôminos para que sejam implementadas modificações que acarretem alteração da fachada, mediante deliberação de assembleia de moradores”. De acordo com o relator designado, a fachada de um prédio é um compromisso em que o direito de propriedade cede uma pequena parcela ao interesse coletivo de ter um edifício uniforme, bonito e harmônico. Segundo o julgador, a uniformidade é um valor estético em prédios.

Dessa maneira, o colegiado manteve, por maioria, a sentença que determina que a moradora do edifício recolocque janelas e esquadrias nos moldes originais estabelecidos pelas normas do condomínio, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100 até o limite máximo de R\$ 10 mil.

Acesse o PJe2 e conheça o processo: 0002321-68.2016.8.07.0004

Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)

29. Cobrança de aluguel de imóvel ocupado por ex-cônjuge requer prévia notificação

A 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, por unanimidade, negou recurso da autora e manteve sentença da juíza da 9ª Vara Cível de Brasília, que negou pedido para que seu ex-marido fosse condenado a lhe pagar aluguéis, decorrentes do período em que utilizou imóvel que era do casal. A autora ajuizou ação, na qual narrou que o réu deveria lhe indenizar por ter violado o acordo judicial de divórcio, no qual foi pactuado que a casa em questão seria partilhada na proporção de 50% para cada parte, que se obrigaram a desocupá-lo para facilitar a venda. Todavia, o réu teria retornado a residir no imóvel, sem autorização da autora e lá permaneceu por quase um ano.

O réu apresentou defesa sob o argumento de que teve permissão para ocupar o imóvel, pois era necessário que efetivasse a manutenção e reparos na parte interna e externa, antes da venda. Afirmou que arcou com todas as despesas decorrentes da restauração da casa e que não deve nenhum valor a título de aluguel para a autora. A magistrada que proferiu a sentença esclareceu que a autora não comprovou ter notificado o réu de sua intenção de receber aluguéis pelo uso da casa e que a prova de sua oposição ao uso exclusivo do bem é essencial para exigir o pagamento. A ré recorreu, contudo, o colegiado entendeu que a sentença deveria ser integralmente mantida. “Portanto, não havendo demonstração pela demandante de que o réu teria sido notificado sobre sua oposição quanto à fruição do imóvel e tendo em vista que a citação, como marco inicial de eventual obrigação indenizatória, se deu após a alienação do bem, correta se mostra a r. sentença em concluir que a autora não faz jus a cobrança dos alugueres tal como requerido na inicial”. A decisão já transitou em julgado, portando, não cabe mais recurso.

Acesse o PJe2 e confira o processo: 0736749-39.2019.8.07.0001

Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)

30. Pai que deixou de pagar pensão tem condenação por crime de abandono material mantida

Os desembargadores da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, por unanimidade, negaram o recurso do réu e mantiveram a sentença, que o **condenou pelo crime de abandono material de sua filha menor de idade**, fixando a pena em 1 ano de detenção e multa.

Segundo a denúncia oferecida pelo MPDFT, apesar de o réu ter **celebrado acordo judicial para pagar pensão alimentícia à sua filha, menor de 18 anos**, de forma livre e sem justificativas, não cumpriu com seu dever, deixando a menor sem assistência material por muitos anos. Em sua defesa, o réu solicitou absolvição, pois sua conduta não poderia ser considerada como crime.

Ao proferir a sentença, o juiz titular da 2ª Vara Criminal de Santa Maria explicou que **restou comprovado pelas provas juntadas ao processo que o réu agiu com intenção**, pois tinha ciência de sua obrigação, mas mesmo assim, optou por não cumpri-la, deixando de prover as necessidades materiais de sua filha.

“Após estas considerações, é seguro concluir que o réu, sem justa causa, **deixou de prover a subsistência básica da filha menor de idade** a quem estava obrigado por ordem judicial a prestar alimentos. Logo, a conduta do acusado se amoldou em perfeição à norma prevista no art. 244, caput, do Código Penal”.

Contra a decisão, o réu interpôs recurso, no qual alegou que os documentos juntados ao processo apenas demonstram que não pagou o que deveria, mas não comprovam que agiu com intenção, elemento necessário para caracterização do crime. Contudo, os **desembargadores entenderam que a sentença deveria ser integralmente mantida**.

“As provas juntadas aos autos demonstram o não pagamento de pensão alimentícia – estabelecida nos autos da Ação de Alimentos nº 2008.10.1.094902-9 em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente – sem ter o ora apelante apresentado justa causa

para o **inadimplemento, durante aproximadamente 8 (oito) anos** (dezembro/2008 a setembro/2016)”.
O colegiado também registrou que foi comprovado que o **réu tinha condições de pagar a pensão**, pois é proprietário de uma loja de materiais de construção.

Acesse o PJe2 e confira o processo: 0001573-13.2019.8.07.0010

Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)

31. Família de homem que teve nome negativado após o falecimento deve ser indenizada

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) manteve sentença que condenou uma instituição financeira a indenizar por danos morais uma mulher e seus três filhos pela inscrição indevida do nome do falecido marido e pai dos requerentes em órgãos de proteção ao crédito.

Segundo o processo, a mulher contou que, após o falecimento do marido, em um acidente automobilístico, foi surpreendida com diversas cobranças feitas pela instituição financeira, razão pela qual buscou o contrato e descobriu que o acordo havia sido firmado após o óbito do seu esposo. Ainda segundo a requerente, as cobranças indevidas geraram desconforto e tristeza em sua família.

O relator do processo, desembargador Carlos Simões Fonseca, entendeu correta a sentença de Primeiro Grau que declarou a inexistência do contrato firmado entre a instituição financeira e o marido e pai dos apelados após o seu falecimento e condenou a empresa ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3 mil para cada requerente.

Nesse sentido, o relator negou provimento ao recurso interposto pela instituição financeira, sendo acompanhado à unanimidade pelos demais desembargadores da Segunda Câmara Cível do TJES.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES)

32. Responsáveis por empreendimento devem indenizar vizinhos por prejuízos causados pela obra

Seis moradores de Vila Velha ingressaram com uma ação contra os responsáveis, duas pessoas jurídicas e um empresário, por um empreendimento, do qual são vizinhos, em razão de prejuízos causados pela obra no local. Conforme o processo, os moradores estariam sofrendo, desde o início da construção, com problemas como barulhos em horários inadequados, queda de materiais, tremores, contaminação do solo do terreno, gerando a destruição do jardim, e deterioração de todo o entorno, os quais, segundo eles, se agravaram pela desobediência aos requisitos mínimos de segurança capazes de proteger e resguardar a integridade física dos requerentes.

Vale ressaltar que tais problemas geraram gastos, por parte dos autores, referentes a reparos no jardim, no telhado e no piso dos imóveis.

Os requeridos, por sua vez afirmaram que não foram os responsáveis pelos supostos danos alegados pelos vizinhos, sustentando que agiram com a aprovação e fiscalização do Poder Público e adotaram todas as medidas necessárias para que a obra causasse o menor impacto possível. Porém, o juiz da 1ª Vara Cível de Vila Velha

verificou que há registro de que os funcionários da obra “bateram ponto” após as 19 horas, ou seja, depois do horário limite para a execução da obra, de acordo com a Lei Municipal. Além disso, foi demonstrado que a tela de proteção não englobava todo o empreendimento, o que exclui a alegação dos requeridos de que teriam tomado as medidas possíveis para reduzir a exposição da propriedade dos autores.

O magistrado afirmou, ainda, que as adversidades como a sujeira, o barulho e os danos ao telhado da casa dos requerentes, causadas pela construção estavam, devidamente, comprovadas no processo.

Portanto, julgou procedente condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 15.308,69 a título de danos materiais, referentes aos serviços de jardinagem (R\$ 3.263,00 + R\$ 1.100,00) e construção (R\$ 5.445,69 + R\$ 2.300,00 + 3.200,00), bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 para cada requerente.

Processo nº 0018670-94.2014.8.08.0035

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES)

33. Concedidos danos morais a casal que teve voo cancelado em viagem com grupo de adolescentes

À obviedade, problemas operacionais na aeronave não traduzem força maior ou caso fortuito (a não ser, em casos pontuais, que não afasta a responsabilidade civil). Portanto, o dever de a ré indenizar (art. 14 e 6º, inc. VI, e 186, e 927, do Código Civil) é assente, haja vista a falha na prestação do serviço”. Com esse entendimento, magistrados da 11ª Câmara Cível, por unanimidade, negaram provimento ao apelo da empresa Transportes Aéreos Portugueses S/A por falha na prestação de serviços ocorridos quando os autores da ação estavam retornando da Inglaterra aguardando seu retorno ao Brasil.

O casal acompanhava um grupo de 20 adolescentes, entre 13 e 17 anos, que realizavam intercâmbio em uma escola de Londres. Não houve intercorrências na chegada à Capital da Inglaterra. No entanto, na volta, ao chegarem no aeroporto de Orly, em Paris, foram comunicados que os voos haviam sido cancelados e que teriam que ficar por mais 5 dias no país. Após ampla negociação, conseguiram desembarcar no Brasil 48 horas depois da data planejada.

Julgado no dia 24/8, o Colegiado majorou, para cada autor, o valor de R\$ 10 mil para R\$ 12 mil. Com relação aos danos materiais foi mantida sentença de 1º Grau, no valor arbitrado de R\$ 975,14, além de R\$ 339,04 por lucros cessantes.

O caso

O casal havia programado viagem a Londres junto a um grupo de 20 adolescentes no período de 15/7/19 a 3/8/19. Eles eram também responsáveis pelos estudantes que realizariam um intercâmbio na Christ’s Hospital School, em West Sussex, região metropolitana de Londres, Inglaterra. Narraram que os voos de ida transcorreram sem incidentes. As passagens compradas teriam como trecho Paris – Lisboa – São Paulo – Porto Alegre. No entanto, o check-in no Aeroporto de Paris (Orly), previsto para o dia 2/8, às 22h20min, foi cancelado e a empresa Transportes Aéreos Portugueses S/A informou que o grupo teria que permanecer em Paris por mais cinco dias. O motivo alegado era de que o voo não decolaria naquela noite e que todos teriam que aguardar cinco dias em Paris para serem acomodados em um novo voo.

Após o anúncio, todos foram acomodados no Hotel Ibis, próximo ao aeroporto de Orly.

Através da agência de turismo, responsável pela organização da viagem de intercâmbio, foi possível localizar voo operado pela Airfrance com data de embarque prevista para 5/8.

O casal ressaltou que a experiência com os adolescentes sem ter qualquer programação com eles, somada aos diálogos com os pais que se encontravam apreensivos e preocupados no Brasil, desencadearam muitos transtornos, além de gastos a mais. Ainda a autora – que é professora de ensino médio e fundamental – não pode comparecer nos compromissos profissionais agendados de sua escola. Com o atraso, teve descontos pelos dias não trabalhados, comprovados em contracheque.

Sentença

Com a experiência negativa vivida, ingressaram na justiça pedindo a condenação da empresa aérea ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Citada a ré contestou rechaçando os danos morais e materiais alegados reclamando ainda, a improcedência da ação. A sentença de procedência foi proferida pelo Juiz da 16ª Vara Cível do Foro Central II da Comarca de Porto Alegre, João Ricardo dos Santos Costa. O magistrado condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10 mil para cada um dos autores, ao pagamento de indenização pelos danos emergentes no montante de R\$ 975,14 e ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes no montante de R\$ 339,04. Inconformada, empresa recorreu.

Apelação

O relator do recurso no TJRS, Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello, analisou o fato e afirmou ser incontroverso o cancelamento do voo, em razão de problemas operacionais. Também frisou que os valores pagos com alimentação e transporte durante o período foram anexados aos autos. As notas fiscais comprovaram as despesas que os autores tiveram que realizar por conta do cancelamento do voo.

Para o Desembargador Aymoré, a situação retratou o descaso da ré com os autores, que tiveram que se adequar a uma situação inusitada, em um país estrangeiro e com um grupo de 20 menores sob sua responsabilidade. E ressaltou: “Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte”.

Participaram do julgamento as Desembargadoras Kátia Elenise Oliveria da Silva e Maria Inês Claraz de Souza Linck.

Processo Nº 5111101-94.2020.8.21.0001/RS

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)

34. Pais de bebê abortado em acidente de trânsito receberão pensão vitalícia

A 11ª Câmara Cível do TJRS concedeu pensão vitalícia para os pais de um bebê abortado durante acidente de trânsito. O caso aconteceu na Comarca de Cerro Largo.

Caso

O casal autor da ação, estava em viagem até a cidade de Santo Ângelo, quando tiveram a frente de seu veículo obstruída pelo carro do réu. Em decorrência da colisão, a autora apresentou diversas lesões e sofreu um aborto.

Na Justiça, ingressaram com pedido de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos em razão da negligência do réu, pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, com o pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de um salário mínimo.

Em 1º Grau o réu foi condenado ao pagamento de R\$ 60 mil para cada um dos autores, mas o pedido de pensão vitalícia foi negado. Ambos recorreram da decisão.

Decisão

A relatora do processo no TJ foi a Desembargadora Katia Elenise Oliveira da Silva. Conforme a magistrada, o boletim de ocorrência e os documentos médicos que instruíram o pedido na Justiça comprovaram que o acidente provocou o aborto.

“Nesse sentido, destaco o exame médico realizado no dia do acidente, que atesta a ocorrência de hematoma placentário e o parecer que, a seu turno, confirma ocorrência do aborto em razão de trauma advindo do acidente. Em tal contexto, seria inviável presumir que a autora teve um deslocamento de placenta tão traumático exatamente no dia em que foi vítima de acidente de trânsito, causa mecânica de grande importância em tais situações”, afirmou a Desembargadora.

No voto, a relatora destaca também que é matéria pacificada nas Cortes Superiores que, em se tratando de família de baixa renda, é devido aos pais o pensionamento pela morte de filho menor, ainda que este, ao tempo do acidente, não exercesse qualquer atividade remunerada.

“Embora a personalidade civil tenha origem legal no nascimento com vida, é fato que a legislação põe a salvo, desde a concepção, os direitos daquele que ainda não nasceu. E, em que pese não se olvide a existência de relevante controvérsia filosófica relativa ao momento em que iniciada a vida, também é fato que o reconhecimento da efetiva titularidade de direitos da personalidade, pelo nascituro, se revela incompatível com um contexto jurídico de meras expectativas ou de direitos condicionados ao ato de nascer”, ressaltou a relatora. Assim, foi negado recurso do réu e reconhecido o direito de pagamento de pensão vitalícia.

“A par destas considerações, devido o pensionamento mensal aos pais do nascituro, ora autores, o qual deve ter por base o montante de 2/3 do salário mínimo nacional vigente à época de cada pagamento. A pensão é devida desde a data em que a vítima completaria 14 anos de idade até o seu aniversário de 25 anos (estimado com base no mês de nascimento previsto para uma gestação de 38 semanas). No ano e mês em que o nascituro completaria 25 anos de idade, o montante deverá ser reduzido para 1/3, até o mês em que completaria 73 anos (conforme postulado) ou, antes disso, caso sobrevenha o óbito de qualquer dos genitores quanto a sua cota-parte (50% do valor arbitrado para cada um deles)”, decidiu a relatora.

Também participaram do julgamento e acompanharam o voto da relatora os Desembargadores Aymoré Roque Pottes de Mello e Guinther Spode.

Processo nº 50001634720138210043

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)

35. TJMG condena construtora a indenizar moradores

Problemas em imóvel acarretaram reparação de mais de R\$ 160 mil

Um casal conseguiu reverter decisão da 7ª Vara Cível de Belo Horizonte para receber da construtora MX Empreendimentos Imobiliários Ltda. indenização de R\$ 145.990 por danos materiais e de R\$ 15 mil por danos morais por avarias no imóvel que compraram.

A 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) modificou sentença que havia condenado a empresa a arcar apenas com o prejuízo material, orçado em R\$ 4.100,60.

Marido e mulher adquiriram a casa na planta em 2007 e, em março de 2008, quando já residiam no imóvel, enfrentaram problemas de infiltração e mofo decorrentes de falhas construtivas. Os compradores afirmam que a empresa não cumpriu a obrigação contratual de sanar os defeitos.

Segundo o casal, as filhas tiveram reações alérgicas, e a saúde psíquica e física da família foi afetada. Além disso, a expectativa de receber amigos e parentes na própria residência foi frustrada, o que configurava dano moral.

A construtora alegou que os consumidores não comprovaram que as avarias na edificação eram de responsabilidade da empresa, sustentando que elas poderiam ter sido causadas pelo desgaste natural.

Em primeira instância, a Justiça deu ganho de causa, em parte, ao casal, e fixou o valor da indenização em R\$ 4.100,60. Foi negado o pedido em relação à indenização por danos morais, porque os episódios foram considerados aborrecimentos cotidianos. Os consumidores recorreram.

O relator, desembargador Octávio de Almeida Neves, reformou a decisão. Ele se baseou em prova pericial para concluir que os defeitos do imóvel — vício no reboco externo, fissuras e trincas junto à platibanda, má impermeabilização das lajes e rufos — foram decorrentes da construção.

Além disso, o magistrado levou em conta os orçamentos apresentados pelos moradores, que justificavam o aumento substancial do valor da indenização por danos materiais, referentes a gastos diversos e devidamente comprovados.

Assim, o desembargador Octávio de Almeida Neves concluiu que o prejuízo financeiro era superior ao reconhecido anteriormente e que houve dano moral passível de indenização. O juiz convocado Ferrara Marcolino e o desembargador Antônio Bispo votaram de acordo com o relator. Acesse o [acórdão](#) e acompanhe o caso.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)

36. Consumidor que desistiu de compra de imóvel, por entrega no atraso, não é obrigado a arcar com cotas condominiais

A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) decidiu prover o recurso de um consumidor, determinando a vedação de protestos e inclusão no cadastro de inadimplentes, em função de dívida referente a contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

A decisão, de relatoria da desembargadora Eva Evangelista (membro permanente), publicada no Diário da Justiça eletrônico (DJe) desta sexta-feira, 10, considerou que o autor da ação comprovou, nos autos, o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da tutela provisória de urgência.

Entenda o caso

Segundo os autos, o consumidor teria assumido contrato de promessa de compra e venda referente à aquisição de um imóvel, mas pediu a rescisão do negócio, em razão de atraso na entrega do bem.

Em ação judicial, o autor conseguiu a rescisão contratual, a devolução dos valores pagos, indenização, bem como a abstenção da parte contrária em realizar qualquer cobrança relacionada ao imóvel.

Porém, a associação do condomínio não foi incluída no polo demandado e passou a realizar cobranças de cotas, pedindo a inclusão do nome do, à época, adquirente nos cadastros SPC/Serasa, em caso de não pagamento, o que motivou o pedido de tutela provisória de urgência.

Decisão

Ao analisar o recurso, a desembargadora relatora e decana do TJAC, Eva Evangelista, considerou que assiste razão ao recorrente, uma vez que as cotas condominiais representam “obrigação propter rem, ou seja, acompanham o bem imóvel, com responsabilidade atribuída ao proprietário”.

A relatora Eva Evangelista também destacou a jurisprudência do Tribunal da Cidadania (STJ) quanto ao tema, elencando vários julgados, nesse sentido, no voto perante o Colegiado da 1ª Câmara Cível.

“Ademais, o pagamento de referidas taxas ocorre unicamente após a imissão na posse do imóvel, a teor de julgado deste Órgão Fracionado Cível, até então de obrigação atribuída à construtora”, lê-se no voto da desembargadora relatora.

O Colegiado do Órgão Julgador acompanhou, à unanimidade, o voto da desembargadora Eva Evangelista, restando, assim, negado o Agravo de Instrumento n. 1000606-75.2021.8.01.0000.

Fonte: TJAC

37. O fim da sociedade por decretação de falência não implica o redirecionamento da execução ao sócio mesmo que sócio-gerente

A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou provimento à apelação da União da sentença que julgou procedentes os embargos para determinar a exclusão de um sócio do polo passivo da ação de execução fiscal, sob o fundamento de que a falência de uma empresa não constitui forma de dissolução irregular de sociedade, pois tem previsão legal e consiste numa faculdade em favor

do empresário impossibilitado de pagar suas dívidas, e o fato de não ter recolhido o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ocorreu antes da atuação do sócio na administração da empresa.

Apela a União alegando que caracteriza-se como infração legal passível de admitir o redirecionamento a dissolução irregular da sociedade, que tem suas portas fechadas sem a devida quitação dos débitos fiscais, sobretudo para com o FGTS, existentes em seu nome e a responsabilidade do apelado é decorrente de ter ocupado a função de administrador da empresa executada e deixado de recolher ao FGTS os valores devidos.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador João Batista Moreira, sustentou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. O desembargador federal afirmou que, pela jurisprudência do TRF1 “o simples inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição para o FGTS, por si só, não configura violação de lei apta a dar ensejo à responsabilização do sócio e a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que na hipótese dos autos não foi demonstrado o abuso da pessoa jurídica, fraude ou má-gestão na atividade na empresarial”.

Por fim, concluiu o magistrado, o fim da sociedade por decretação de falência não implica dissolução irregular, razão pela qual é indevido o redirecionamento da execução ao sócio, mesmo que sócio-gerente.

Processo 0005848-73.2005.4.01.3800

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

38. Comprador de imóvel com preço estipulado por unidade não tem direito à compensação por metragem do terreno inferior à anunciada

A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou provimento à apelação de um adquirente de imóvel do Programa “Minha casa, minha vida” (PMCMV), da sentença que deu parcial provimento ao pedido para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a proceder à retificação da área do imóvel constante no contrato de compra e venda (erro formal), por aditivo ou qualquer outro meio hábil. Os pedidos de ressarcimento financeiro pela diferença e indenização por dano moral foram negados pelo juiz sentenciante.

O apelante alega que, ao adquirir a casa, constava do contrato que o terreno teria 200 m² de área, quando na realidade tem 128m². Sustentou que a referência à área do imóvel não pode ser considerada meramente enunciativa, sendo-lhe devida a compensação pela diferença.

Na relatoria do processo, o desembargador federal João Batista Gomes Moreira observou que a matéria já foi objeto de julgamento no TRF1, com jurisprudência no sentido de que os imóveis do MCMV são negociados como “coisa certa e discriminada”, em que as medidas indicadas são apenas enunciativas (ad corpus),

não sendo possível complemento de área nem devolução de excesso, conforme o art. 500, § 3º, do Código Civil de 2002 (CC/2002).

Destacou o relator que, no TRF1 e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se decidiu que a presunção contida no parágrafo único, § 1º do art. 500 do CC/2002, de que a referência à área de imóvel vendido é meramente enunciativa, se a discrepância não ultrapassar 5%, não conduz à conclusão, a contrario sensu, de que, se ultrapassado esse percentual, é venda cujo preço é estipulado pela metragem do imóvel (venda ad mensuram), especialmente quando há outros elementos capazes de demonstrar que a área mencionada é enunciativa.

Concluindo, o magistrado ressaltou que o pedido de indenização por suposto dano moral baseia-se unicamente na diferença de área, sem relatar qualquer ofensa subjetiva, votando por negar provimento à apelação também neste ponto.

Processo 1002652-93.2019.4.01.3701

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1 Região

39. Não é possível usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação do Governo Federal

A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) manteve a sentença do Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia que julgou improcedente o pedido de usucapião ordinária em imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) pelo fato de o bem ser público, possuir caráter imprescritível e ter por finalidade atender a política habitacional do Governo Federal, de relevante função social.

Sustentam os apelantes, em síntese, que possuem direito adquirido devido ao decurso do tempo, por residirem no bem como se dono fossem por aproximadamente 9 anos, arcando com todos os impostos referentes ao bem, cuidando com zelo e utilizando para sua moradia, sem oposição. Afirmam que a Caixa Econômica Federal (CEF) abandonou o bem, não oferecendo qualquer oposição em relação aos apelantes da demanda durante o lapso de pelo menos 4 anos consecutivos, após a arrematação do imóvel, demonstrando que a função social não é cumprida.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Carlos Augusto Brandão, afirmou que ficou constatado que o imóvel de que tratam os autos é vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional (SFH) conforme consta no registro de imóvel.

Diante desse fato, destacou o magistrado, constata-se a impossibilidade de usucapião do imóvel em questão, uma vez que é vinculado ao SFH e atende à política habitacional do Governo Federal de relevante função social, regulamentada pela Lei 4.380/1964. O bem é considerado público e, portanto, imprescritível.

O relator asseverou que não deixa de ser público o imóvel pelo fato de a Caixa Econômica Federal (CEF) ser empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, pois no caso em questão atua como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional.

Para concluir, o desembargador federal salientou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência pacífica no sentido de não ser cabível a aquisição da propriedade por usucapião de imóvel vinculado ao SFH.

A decisão foi unânime.

Processo 1000426-71.2017.4.01.3803

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

40. O falecimento do devedor antes da citação impede o prosseguimento da execução em nome dele

O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação. Com esse fundamento, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou provimento à apelação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante da impossibilidade de o espólio do executado figurar no polo passivo da demanda, em face da ausência de citação válida

O apelante sustenta que o executado primitivo faleceu após a demanda ter sido ajuizada, embora antes da citação, e que seria possível o prosseguimento da demanda com a substituição do de cujus pelo respectivo espólio.

O desembargador federal Hercules Fajoses, relator da apelação, destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do TRF1 firmou-se no sentido de que o falecimento do devedor antes da citação, impede a regularização do polo passivo.

No caso, afirmou o magistrado, o devedor faleceu em 06/08/2016, conforme documento da previdência social juntado aos autos antes da expedição da carta citatória, em 28/11/2016, o que leva à aplicação, ao caso, do enunciado da Súmula 392/STJ a qual estabelece que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

A decisão foi unânime.

Processo 0002256-11.2016.4.01.3905

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

41. Uso do nome social por pessoas trans, travestis e transexuais é regulamentado na Justiça Federal da 1ª Região

Para garantir o direito de pessoas trans, travestis e transexuais de utilizarem o nome social com o qual se identificam, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), por meio da Resolução Presi 23/2021, regulamenta o uso do nome social por usuários e integrantes da Justiça Federal da 1ª Região (JF1). A proposta da Resolução foi aprovada, no dia 1º de julho, pelo Conselho de Administração durante sessão ordinária.

Com a determinação, as unidades da JF1 têm o prazo de 90 dias para adequar registros, sistemas e documentos com o nome social de partes, advogados, advogadas, magistrados, magistradas, servidores, servidoras, estagiários, estagiárias, terceirizados e terceirizadas, independentemente de alteração dos documentos civis.

Para isso, o nome social deve ser indicado pela própria pessoa. No caso do público externo, deve ser preenchido, nos sistemas informatizados de processos judiciais da 1ª Região, o campo destinado especificamente ao nome social da parte e de seu procurador.

Já os integrantes da JF1 podem solicitar o uso do nome social no momento da posse, da contratação ou a qualquer tempo. Nesse caso, o nome social indicado deve constar em comunicações internas de uso social, cadastro de dados, informações e endereço de correio eletrônico, identificação funcional de uso interno, listas de números de telefones e ramais e nome de usuário em sistemas de informática.

A Resolução também garante a formação continuada de profissionais da Justiça sobre temas acerca da diversidade sexual e identidade de gênero pela Escola de Magistratura Federal da 1ª Região (Esmaf) e unidades de gestão de pessoas, para consolidar a aplicação das medidas que determina.

No caso da não utilização do nome social como solicitado, a reclamação deve ser encaminhada à Ouvidoria do TRF1.

Confira a Resolução Presi 23/2021 na íntegra.

Nome social – Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa correspondente ao gênero no qual ela se reconhece e é reconhecida pela sociedade.

A adoção do nome social na administração pública foi regulamentada pelo Decreto Presidencial 8.727/2016 e pela Resolução CNJ 270/2018, no intuito de evitar a exposição desnecessária de pessoas trans, travestis e transexuais, bem como o constrangimento de ser tratado de uma forma que não condiz com a condição humana, psicológica, moral, intelectual e emocional da pessoa.

Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF1)